



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

Ofício nº 488/2022-GP

Porto Ferreira/SP, 31 de agosto de 2022.

À Sua Excelência

ALAN JOÃO ORLANDO

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Ferreira/SP

Ref.: Encaminhamento de resposta a requerimento legislativo

Excelentíssimo Presidente;

Vimos pelo presente ofício encaminhar resposta ao Requerimento Legislativo de nº 444/2022, de autoria do(a) nobre Vereador(a) Luciane Lourenço Pereira de Sousa.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos os sinceros votos de estima e consideração à V.Exa., bem como a todos os demais nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA

Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BAD3-EE63-AEA2-E26D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 31/08/2022 18:20:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/BAD3-EE63-AEA2-E26D>



PORTO FERREIRA

PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ofício nº 097/2022 – SODU

Porto Ferreira, 30 de agosto de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Sr. Rômulo Luís de Lima Ripa

Prezado Senhor,

Em atendimento ao **Requerimento nº 444/2022**, subscrito pela nobre vereadora, Sra. Luciane Lourenço Pereira de Souza, informamos que:

Item 1 – Sim, o local em questão pertence à Municipalidade - Área Institucional do Jardim Jandyra. Segundo vistoria in loco realizada pela Fiscalização de Obras, há no local algumas edificações em estado de degradação, conforme relatório anexo.

Item 2 - A Administração Pública, através da Procuradoria Geral do Município, já tomou as providências cabíveis, sendo que, em anexo, segue a sentença acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de desapropriação ajuizado pelo Município em face do Sr. Sandro Marcolino, responsável pela área em questão. O processo foi julgado procedente, com manutenção no Tribunal de Justiça após interposição de recurso de apelação, por parte do requerido. O mesmo transitou em julgado em 06/2021. Oportunamente será ajuizado cumprimento de sentença objetivando a retirada de todos os bens de propriedade do requerido existente no local, bem como eventual demolição de qualquer obra construída, a qual deverá ser realizada pelo executado.

Item 3 - Prejudicada.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Louzada
Secretário de Obras e
Desenvolvimento Urbano

Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópi, 90

Fone: (19) 3589-5200/3589-5262

www.portoferreira.sp.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 71C9-0E45-736E-C801

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRIGO LOUZADA (CPF 285.XXX.XXX-03) em 30/08/2022 17:23:37 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/71C9-0E45-736E-C801>



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ n.º 45.339.363/0001-94 - Insc. Estadual Isenta

PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Cornélio Procópio, n.º 90, Centro – Porto Ferreira – Estado de São Paulo

e-mail: procuradoria@portoferreira.sp.gov.br – fone: 019-3589-5224



Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Ferreira - SP.

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 45.339.363/0001-94, com sua Prefeitura localizada à Praça Cornélio Procópio, n.º 90, Centro, na cidade e Comarca de Porto Ferreira - SP, ora representado por sua Procuradoria vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a competente Ação de

.....

REITEGRAÇÃO DE POSSE

..... nos termos do artigo 1210, do Código Civil, c.c. os artigos 560 a 566, do Código de Processo Civil, contra **SANDRO MARCOLINO**, portador do RG 29.783.217-7, inscrito no CPF sob nº 250643118-77, residente e domiciliado à Rua João Biaziolo, nº 255, Jardim Jandira, Porto Ferreira/SP, CEP:13664-324, o que faz com fulcro nas razões de fato e de direito abaixo deduzidas, pelo que diz e ao final requer, na forma como segue:

01.- DOS FATOS

O autor é senhor e legítimo possuidor de uma área situada nesta comarca, no Loteamento Jardim Jandira, assim descrita: aos 100,00 metros lineares demarcados a partir do início da área Institucional I, de quem olha a Gleba da Rua João Biaziolo, inicia-se a área em questão, com 20,00 metros lineares de frente, 40,00 metros lineares da frente ao fundo pelo lado esquerdo, defletindo 20,00 metros lineares de fundos e 40,00 metros lineares dos fundos à frente pelo lado direito, perfazendo uma área total de 800,00 metros quadrados.

Através do Decreto nº 109, de 02 de agosto de 2012, o Executivo Municipal outorgou permissão de uso à IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL MISSIONÁRIA HORA DE SEMEAR FOGO.

Até então, para o Município a área estava tendo destinação vinculada às finalidades religiosas da entidade permissionária. Contudo, na data de 29/11/2019, a Seção de Fiscalização de Obras da Prefeitura diligenciou ao local e constatou que não havia nenhuma igreja.

No imóvel estava sendo edificada uma residência sem aprovação do respectivo projeto, estando em desacordo com os artigos 27 e 28 do Decreto nº 12342/78 e como Decreto nº 109/2012.

Nessa oportunidade, fora emitida uma notificação (cópia anexa), na qual foi concedido o prazo de 15 dias para regularização. Até esse momento, a posse do réu continuava sendo justa, pois o Município apenas determinou a regularização da área, sem a desocupação.

Decorrido o prazo para regularizar a obra, o réu ficou-se inerte e a Seção de Fiscalização de Obras embargou a obra.

Em 13 de outubro de 2020, o réu dirigiu-se até a Prefeitura Municipal para requerer o parcelamento da taxa de aprovação e regularização do projeto.

A fim de apurar se a construção estava de acordo com as normas municipais, a equipe de fiscalização constatou que no local havia apenas uma construção em início, cujas obras estavam paradas, conforme fotografias e anexo, além do fato de no imóvel estar construída uma residência.

Desta forma, evidenciou-se que o imóvel estava sendo utilizado para finalidade diversa daquela constante da permissão de uso. Na verdade, o réu utilizou-se do imóvel permitido para implantação da igreja para fixar sua própria casa, desvirtuando totalmente os fins da permissão.

Aportado o processo administrativo na Procuradoria, o Sr. Assessor exarou parecer apontando inclusive a validade do Decreto de permissão de uso, além de seu próprio descumprimento.

Como é perfeitamente possível observar, o réu, ao invés de utilizar o imóvel para instalar a igreja, utilizou-o para atender seus interesses particulares e fixou sua casa no local.

Por todo o ocorrido, fora editado o Decreto Municipal nº 1.589, de 05 de janeiro de 2021, que revogou o Decreto nº 109/2012, inviabilizando a manutenção do réu no local.

Em decorrência disso, fora emitida a notificação para desocupação no **endereço fornecido pelo próprio réu** quando do pedido de parcelamento da taxa de aprovação de projeto, dando o prazo de 90 dias para desocupação.

Ocorre que, quando da entrega da notificação, os Correios apontaram que o número fornecido pelo réu não existe, causando embaraço no cumprimento da notificação.

Depois de tentativas de contatar o réu, a Seção de protocolo conseguiu falar com o mesmo e informar o teor da notificação, mas o réu se recusou a assinar a notificação, conforme certificado pelo funcionário Rafael Xavier em 11/02/2021, às fls. 2-B, verso, do processo administrativo nº 14219/2020.

Diante do impasse, não resta alternativa ao autor, senão bater às portas do Poder Judiciário para solução do problema.

02.- DO DIREITO

O Estado exerce o domínio eminente sobre todos os bens existentes em seu território e que, em razão deste domínio eminente, as pessoas jurídicas de direito público, principalmente as pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), receberam o domínio patrimonial sobre os bens públicos existentes em seus respectivos limites territoriais.

Diante disso, considerando que o Município possui o domínio sobre todos os seus bens públicos, torna-se totalmente prescindível a ocupação física dos imóveis. Exigir diferente seria um contrassenso, pois desta forma cada rua, praça, ou logradouro teria de estar fisicamente ocupado por algum órgão público.

A Egrégia Corte Bandeirante já se pronunciou sobre o tema, entendendo que a posse do bem público é inerente ao próprio domínio:

APELAÇÃO CÍVEL - Reintegração de Posse –Imóvel residencial de propriedade da Autarquia autora ocupado irregularmente pelos requeridos, que alegam ter contado com a anuência do Prefeito Municipal para utilização do bem, que sequer integra o patrimônio municipal – Pedido julgado procedente – Esbulho possessório

configurado – Bens públicos que são inalienáveis e não estão sujeitos à usucapião, a teor do disposto nos artigos 100 e 102, ambos do Código Civil, e 183, § 3º, da Constituição Federal, conforme a Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça – **Alegada ausência de posse pretérita do bem – Irrelevância – Posse do imóvel público que é inerente ao domínio e se presume transmitida com o título aquisitivo – Pedido inicial procedente** – Ordem de reintegração de posse que deverá ser cumprida após seis meses, a contar do trânsito em julgado, mormente considerando a ausência de urgência e o longo tempo de ocupação, de modo que os interessados tenham oportunidade de providenciar nova moradia – Recurso desprovido, com observação. (TJSP: AC 1000966-44.2019.8.26.0142. Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 03/06./2020). Grifo nosso.

Conforme comprovado pelos documentos acostados com esta inicial, resta evidenciado que a posse do réu se tornou precária, pois, quando instado a desocupar o imóvel, o mesmo recusou-se a assinar a notificação.

De acordo com o artigo 1.200 do Código Civil a posse é injusta quando for violenta, clandestina ou precária. Como demonstrado, a posse do réu incide em evidente precariedade a partir do momento em que ela se recusou a assinar a notificação e permaneceu no imóvel.

As razões pelas quais o decreto de permissão de uso fora revogada encontram-se em perfeita consonância com a jurisprudência da E. Corte Bandeirante, pois, ao dar destinação diversa

da permitida e implantar edificações clandestinas para fins particulares, o réu fugiu da finalidade que compõe o ato administrativo de permissão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA - PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL - REVOGAÇÃO - Decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência pretendida no sentido de permitir a imediata reintegração de posse do imóvel, por entender ser temerário o deferimento imediato da liminar sem a devida instrução processual, em razão da possibilidade de existir atividades empresariais no local - irrisignação da Municipalidade - termo de permissão de uso gratuito e parcial de um Barracão de propriedade da Prefeitura de Pratânia - posterior revogação do termo pela Municipalidade - possibilidade - ato administrativo precário - porém, há necessidade de concessão de prazo razoável para desocupação do imóvel pela empresa-agravada - possibilidade de existir atividades comerciais no local, de modo que poderá gerar desemprego, bem como impedir o funcionamento da empresa - o prazo razoável a ser futuramente fixado deverá levar em consideração a situação peculiar da empresa - necessidade de dilação probatória. decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085182-90.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 15/06/2018)

DA LIMINAR

O artigo 562 do Código de Processo Civil dispõe que estando a inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado de manutenção ou reintegração de posse. Como se nota do exame dos documentos anexados, pode-se evidenciar que o pleito do autor de ver-se reintegrado na posse liminarmente prospera.

Importante salientar que trata-se de posse nova, visto que a ciência para desocupação do imóvel ocorreu em 11/05/2021, tendo

sida recusada pelo réu. Portanto, trata-se de precariedade de menos de ano e dia, corroborando a razão que assiste ao autor no pedido de liminar.

Destarte, fica aqui requerida a concessão *inaudita altera pars* da liminar, com a expedição do competente mandado de reintegração.

04.- DOS PEDIDOS

Considerando que todas foram as formas amigáveis de reaver para si o imóvel objeto dos autos, o que se revela dada a sua insurgência, em esbulho possessório, é que intenta a presente ação na busca da tutela jurisdicional, como ora o faz.

Face ao todo exposto, provadas as situações enumeradas no artigo 1210, do Código Civil, requer a Vossa Excelência, se digne deferir "*inaldita altera pars*", sem a oitiva da ré, **LIMINAR** de reintegração de posse do imóvel do autor, anteriormente descrito e caracterizado, expedindo-se para tanto o necessário mandado.

Posteriormente, requer a citação da ré, dentro do prazo prenotado em lei, para contestar, caso queira, a presente ação, quando ao final, deverá ser julgada procedente, tornando-se definitiva a posse direta em favor do autor, devendo o réu retirar-se do citado imóvel,

condenando-o no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Requer, ainda, nos termos do artigo 6º, da Lei Estadual nº 11.608/03, e do § 1º, do artigo 1.007, do CPC, que seja reconhecida a isenção do Município nas custas, taxa judiciária e despesas processuais.

Requer por derradeiro, sejam reconhecidas como cópias autênticas dos originais aquelas acostadas com a presente inicial, conforme permite o artigo 425, IV, do CPC.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelos depoimento pessoal do réu, oitiva de testemunhas, perícias, enfim, praticar todos os demais atos necessários, o que desde já fica requerido.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 10.000,00**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Ferreira, 14 de maio de 2021.

Cristiny Fernanda Rosa

OAB/SP nº 391.900

Procuradora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Número:	14219/2020-1
Data de Abertura:	13/10/2020 11:09
Folha:	2

Número do PROCESSO: 14219/2020-1
 Data de Abertura: 13/10/2020 11:09
 Requerente: SANDRO MARCOLINO
 Assunto: PARCELAMENTO
 Endereço de Ação:
 Súmula: PARCELAMENTO DE TAXA



A Secção de Cadastros

• Autorizo o parcelamento em até 10 (dez) parcelas, des de que reputado o valor mínimo de 13 UFM por parcela.

Área Institucional em questão
Data: 14/10/2020

Wilson Roberto Mantovan

Matrícula: 3092
CPF: 047.361.048-56

[Handwritten signature]

Marcel Henrique Baso
Assessor Técnico
Secretaria de Fazenda
CPF 320.760.938-42

13/10/2020

ao Chefe de:

fez o mesmo para que se solicite junto ao requerente o decurso referente a autorização ao uso da

AV. de 15/10/20

Autenticação: 5B34F36B97058C7D8FA7470364F09620

A Encarregado

Favor informar se existe ato municipal de cessão da área pública a terceiros. Caso positivo anexar cópia.


Marcel Henrique Baso
Assessor Técnico
Secretaria de Fazenda
CPF: 320.760.938-42

08/12/2020

A Fiscalização de Obras

Foi solicitada documentação que compare a cessão da área institucional porém o requerente não o fez.

A Encarregado informou que a área se destina ao Centro de Esportes.

Favor proceder vistoria no local com registro fotográfico.

E notificar o requerente que apresente documentação que

Concede o uso do área.

10/12/2020


Marcel Henrique Baso
Assessor Técnico
Secretaria de Fazenda
CPF: 320.760.938-42

A Secretaria de Fazenda

Segue processo 23684/19, apensado a este, contendo os questionamentos anteriores.

PF, 17/12/20


Odair Propheta Junior
Fiscal de Obras
Matricula: 7299
CPF: 101.201.008-40

ao Gabinete

Manifestação de nº. 14.


Marcel Henrique Baso
Assessor Técnico
Secretaria de Fazenda
CPF: 320.760.938-42

18/12/2020

ao Gabinete
de que decurso
pl assinatura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Número:	14219/2020-1	fls. 13
Data de Abertura:	13/10/2020 11:09	
Folha:	2 - A	

Número do PROCESSO: 14219/2020-1
 Data de Abertura: 13/10/2020 11:09
 Requerente: SANDRO MARCOLINO
 Assunto: PARCELAMENTO
 Endereço de Ação:
 Súmula: PARCELAMENTO DE TAXA



• Sr. Prefeito; desta guisa
 após retornar o processo
 a procuradoria p/ envio
 da notificação.
 P.F. 06/01/21

Evandra
 Evandra C. Arantes Anala
 RG 18.423.598-4

Ao Gabinete

• O ocupante foi notificado para desocupação em 90 dias.
 P.F. 08/01/20.

CRISTINY FERNANDA ROSA
 OAB/SP: 391.900
 PROCURADORA

Depto./Seção: Procuradoria
 A/C: Cristiny
 Para ciência e/ou providências.
 Gabinete do Prefeito, 15/10/2021

ciente. Retorno para acompanhamento e providências cabíveis.

Rômulo
 Rômulo Luis de Lima Rosa
 Prefeito Municipal

À Secretária de Fazenda,
 da,
 Solicita-se verificar a

Autenticação: 5B34F36B97058C7D8FA7470364F09629

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/05/2021 às 10:42, sob o número 10010375520218260472. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001037-55.2021.8.26.0472 e código 6A55893.

Sua situação do imóvel.

PF, 26/02/2021

Lucas P. ↓ Lima

Lucas Peres de Lima
Procurador Geral
OAB/SP 403.087

A Fiscalização de Obras

com providências.

26/02/2021

Marcel Henrique Baso
Assessor Técnico
Secretaria de Fazenda
CPF 320.760.938-42

P.F., 10/03/2021.

[Handwritten Signature]

Pedro Alexandre da S. Santos
OAB/SP nº 313.128
Assessor Jurídico

A Procuradoria,
Foi verificado no sistema que o endereço de correspondência está de acordo com o que foi informado no Requerimento. Portanto, foi enviada a notificação no número errado. O correto é 255 conforme requerimento (F.03) e sistema (Folha 44).

PF, 13/09/2021

URSULA AMORIM POCHA
Chefe de Serviço de Fiscalização de Obras
Município 8160

A Fiscalização de Obras,
Tendo em vista que a notificação de nº 41/20 retornou (F.43) em razão de inexistência de nº do endereço no respectivo logradouro, Solicito seja levantado qual o endereço do imóvel em questão (F. 33 e F. 41/42).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Número:	14219/2020-1
Data de Abertura:	13/10/2020 11:09
Folha:	2

Número do PROCESSO: 14219/2020-1
Data de Abertura: 13/10/2020 11:09
Requerente: SANDRO MARCOLINO
Assunto: PARCELAMENTO
Endereço de Ação:
Súmula: PARCELAMENTO DE TAXA



● Ao Protocolo,

Solicita-se que se dê ciência ao Requerente, por meio de seu representante técnico, Sr. Tiago Salvador, conforme o lido em reunião no dia 30/04/2022 nesta Procuradoria, acerca de todo o processado. Destaque-se, por oportuno, a existência de notificações por

mal de embargo de obra desde Dez/2019 (fl. 19), com posterior denúncia de manutenção das irregularidades ali constatadas (fls. 29-33), culminando na revogação do Decreto nº 1091/2012, e determinação

Autenticação: 5B34F36B97058C7D8FA7470364F09629

da reintegração da posse
da área (ps. 38).

Requerente não assinou
a ciência.

Rafael Xavier

11/05/21

Após a ciência do Requerente,
com ou sem juntada de aver-
tual de fato administrativa acer-
ca da Notificação Extrajudicial
de ps. 45, solicita-se o retorno dos
autos a esta Procuradoria, para
adoção das medidas cabíveis.

PF, 3/5/2024

Lucas P. de Lima

Lucas Peres de Lima
Procurador Geral
OAB/SP 403.087

Não atende

04/05/21

Não atende

06/05/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94

PRAÇA CORNELIO PROCOPIO, 90 -CENTRO -CEP 13660-000.

FONES: (19)3589-5227

PROTOCOLO



À PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

EU, Sandra Marcelina

ENDEREÇO, Rua José Bignolo N° 255

BAIRRO Jardim Jordyjo

CEP: _____, CIDADE Porto Ferreira

DOCUMENTO CPF: 250 643 118 -77

RG: 29 783 217 -7

VENH MUI RESPEITOSAMENTE A REQUERER A ESSA REPARTIÇÃO, QUE SE DIGNE CONCEDER O SEGUINTE SERVIÇO:

venho requerer o parcelamento da taxa de ampliação e regularização de R\$ 3134,58 em 20 parcelas fixas que façam menor número de parcelas para parcelar por um momento difícil e quero estar em chá com a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

NESTES TERMOS

P/ DEFERIMENTO

PORTO FERREIRA, 13 DE outubro DE 2020.

Sandra Marcelina

ASSINATURA DO REQUERENTE

OBRIGATÓRIO ANEXAR CÓPIAS DO CPF E RG OU CNH DO REQUERENTE

TELEFONE () _____

CELULAR (19) 99498 4635

e-mail: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
RECEITAS DIVERSAS - CADASTRO IMOBILIARIO - CAD

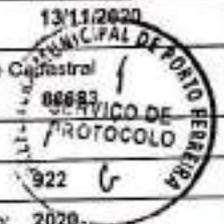
Guia nº 5000885680/2020 fls. 18

Recolher até 13/11/2020

Contribuinte / Endereço: SANDRO MARCOLINO
 Logradouro: RUA JOAO BIAZIOLO, 255
 Cidade: PORTO FERREIRA UF: SP CEP: 13664-324 Complemento
 Inscrição Auxiliar: 86683

CPF/CNPJ
 250.643.118-77
 Bairro: JD JANDYRA

Inscrição Cadastral 86683
 Proc.: 922
 Aviso: 6
 Exercício: 2020



Recalca(s)

TAXA DE EXPEDIENTE Qtd.1 Vlr.55,64/MULTA REGULARIZACAO DE PROJETO Qtd.1 Vlr.1.474,07/CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS/CASAS ATÉ 2 PAVIMENTOS Qtd.1 Vlr.1.604,87

Histórico

TAXA DE REGULARIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO (374,97M²) + MULTA (344,41M²) EM NOME DE SANDRO MARCOLINO, LOCALIZADO NO ENDEREÇO: RUA JOÃO BIAZIOLO Nº255. LOTE: ÁREA INSTITUCIONAL TENDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO: TIAGO MURILO SALVADOR

RECIBO DO SACADO	
Inscrição Cadastral 86683	Parcela 01/01
Vencimento 13/11/2020	
Ag./Código Cedente 304 / 2988950	
Nosso Número 5000885680	
(-) Valor Documento 3.134,58	
(-) Desconto	
(-) Outras	
(+/-) Mora/Multa/Juros	
(+/-) Outros Acrescimos	
(=) Valor Cobrado	
Sacado SANDRO MARCOLINO - 250.643.118-77 RUA JOAO BIAZIOLO Nº 255 JD JANDYRA CEP 13664-324 PORTO FERREIRA SP	
Sacador/Avalista	

Santander 033-7 03399.29887 95000.500082 85680.401016 1 84380000313458

Local de Pagamento		Guia	Vencimento
PAGAR PREFERENCIALMENTE NO SANTANDER		922	13/11/2020
Cedent: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA		Ag./Código Cedente 304 / 2988950	
Data	Número do	Esp. Doc.	Acelte
13/10/2020	5000885680	DM	N
Data Process.		Nosso Número	
13/10/2020		5000885680	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade
	CR	RS	
Valor		(-) Valor Documento	
3.134,58		(-) Desconto	
(-) Outras		(+/-) Mora/Multa/Juros	
(+/-) Outros Acrescimos		(-) Valor Cobrado	

Pagar preferencialmente no Santander Parcela 01/01

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

APÓS O VENCIMENTO RETIRAR GUIA ATUALIZADA EM www.portoferreira.sp.gov.br

Número da Guia: 2020.106.922

Sacado SANDRO MARCOLINO - 250.643.118-77 RUA JOAO BIAZIOLO Nº 255 JD JANDYRA CEP 13664-324 PORTO FERREIRA SP

Sacador/Avalista





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/05/2021 às 10:42, sob o número 10010375520218260472. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001037-55.2021.8.26.0472 e código 6A.55893.



PORTO FERREIRA

PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DIVISÃO DE ATOS GOVERNAMENTAIS

fls. 20

AG

Ao Assessor Técnico da
Secretaria de Fazenda:

Referente ao(s) Processo(s) nº 14219/2020

Em atendimento ao despacho de fls. 2v, cumpre-nos informar que pertence a Municipalidade o imóvel situado no endereço da Rua João Biaziolo nº 255 - Jardim Jandyra; e, conforme cópia da Lei nº 3.197/2015 (fls.9), encontra-se instalado o Centro de Zoonoses Municipal.

Porto Ferreira, 9 de dezembro de 2020.


Gicélia Pereira Cintra Gonçalves
Chefe de Divisão de Atos Governamentais

Praça Carnélio Procópio, nº90 - Centro - Porto Ferreira, SP - CEP: 13660-015
Fone: (19) 3589-5224 / 3589-5225
procuradoria@portoferreira.sp.gov.br

LEI Nº 3.197, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O UNICEP - CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTA; E REVOGA A LEI Nº 3.181, DE 2 DE SETEMBRO DE 2015".

Renata Anção Braga, Prefeita do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio, nos termos do instrumento anexo, com o CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTA - UNICEP, sediado no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Raimundo Correa nº 1480, Vila Alpes, São Carlos - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 51.793.826/0001-39; para prestação de serviços médicos veterinários de castração, a animal doméstico de pequeno porte (cães e gatos) que deles necessite, com atendimento de 8 (oito) horas a cada 15 (quinze) dias, aos sábados; com médicos veterinários responsáveis pelos procedimentos médicos e estagiários do curso de Medicina Veterinária para auxílio nos procedimentos; e medicação, exames complementares, alimentação, todos específicos ao atendimento e de acordo com a capacidade instalada; bem como a manutenção do local onde serão prestados estes serviços.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a utilizar os saldos das emendas (nº 04 e nº 05 do Orçamento de 2015 destinadas ao Centro de Zoonoses), até o valor de R\$ 118.183,10 (cento e dezoito mil, cento e oitenta e três reais e dez centavos), para fazer face às despesas decorrentes com a execução da presente Lei, observando as seguintes dotações orçamentárias :



Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc. Estadual Isenta

Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13660.000

Fone.: (019) 3589.5203 e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE

08.01.00	3.3.90.30.00	10.304.1012.2019	R\$ 28.183,10
08.01.00	4.4.90.52.00	10.304.1012.2019	R\$ 20.000,00
08.01.00	3.3.90.39.00	10.304.1012.2019	R\$ 50.000,00
08.01.00	4.4.90.51.00	10.304.1012.1091	R\$ 20.000,00

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a realizar as transposições, remanejamento e suplementações para execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 15 de outubro de 2015.

RENATA ANCHÃO BRAGA
PREFEITA

FERNANDA BARCELLOS BORTOLINI COSTA
CHEFE DE GABINETE

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.



Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc. Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13660.000
Fone.: (019) 3589.5203 e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE

TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA E O CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP

O MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, com sede à Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira – SP, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado por sua Prefeita, Srª Renata Anção Braga, portadora do RG nº 17.038.404-4 e CPF nº 115.545.058-28, residente e domiciliada na cidade de Porto Ferreira – SP, e o CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP, entidade, sediado no Município de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Pedro Bianchi nº 111, Vila Alpes, São Carlos - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 51.793.826/0001-96, doravante designada CONVENIADO, neste ato representado por seus Diretores, Sr. David José H. Vilela Braga, portador do RG nº 16.445.725-2 SSP/SP e Marcello Aparecido lenco, portador do RG nº 17.354.373 SSP/SP, nos termos da Lei Municipal nº 3.197, de 15 de outubro de 2015, resolvem firmar o presente Convênio, consoante as Cláusulas e Condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O presente Convênio tem por objeto a prestação de serviços médicos veterinários, a qualquer animal doméstico de pequeno porte (cães e gatos) que deles necessite, com atendimento de 8 (oito) horas a cada 15 dias, aos sábados; com médicos veterinários responsáveis pelos procedimentos médicos e estagiários do curso de Medicina Veterinária para auxílio no atendimento; e medicação, exames complementares, alimentação, e abrigo temporário quando necessário, todos específicos ao atendimento e de acordo com a capacidade instalada; bem como a manutenção do local onde serão prestados estes serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

2.1 – A prestação dos serviços, mencionados na Cláusula Primeira, será feita aos animais domésticos de pequeno porte (cães e gatos) que necessitarem de atendimento de castração compreendendo atendimento de 8 (oito) horas aos sábados a cada 15 dias, por no mínimo dois Médicos Veterinários da CONVENIADA e estagiários do curso de Medicina Veterinária, devidamente matriculados na entidade CONVENIADA; e medicação, exames complementares para fins de diagnósticos, serviços de emergência médica veterinária para animais abandonados e acidentados, oferta e manutenção do prédio público à Rua João Biaziolo, 255 – Jardim Jandyra – Porto Ferreira – SP, onde serão realizados estes serviços, por responsabilidade do MUNICÍPIO, de acordo com a capacidade instalada e disponibilidade financeira.



Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13660.000
Fone.: (019) 3589.5203 e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE

2.2 - A prestação de serviços será realizada nas dependências do Município à Rua João Biaziolo, 255 - Jardim Jandyra - Porto Ferreira - SP, através de profissionais médicos veterinários da CONVENIADA, com Registro no Conselho de Classe, habilitando-se a prestarem os serviços na forma da lei, e estagiários do curso de Medicina Veterinária, devidamente matriculados na entidade CONVENIADA e sob responsabilidade e escolha da mesma.

2.3- A indicação dos profissionais e estagiários para realização dos procedimentos médicos de castração, é de exclusiva competência e responsabilidade da CONVENIADA, a quem caberá disponibilizar a tempo e nas condições, ora avençadas, o cumprimento das obrigações assumidas por força do presente Convênio.

2.4 - O atendimento médico veterinário para situações de emergência de acidentes com animais abandonados (cães e gatos), será de responsabilidade do MUNICÍPIO, através de profissionais próprios e/ou por contratação de profissionais particulares, conforme previsto em Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1- Para execução das atividades previstas neste instrumento, quanto aos serviços veterinários referentes a castração de cães e gatos, entre a cooperação do MUNICÍPIO À CONVENIADA, a CONVENIADA se compromete a assumir todas despesas referentes aos profissionais médicos veterinários e estagiários.

3.2 - O MUNICÍPIO assumirá a execução das atividades previstas neste instrumento, quanto aos atendimentos de emergência médica veterinária por profissional habilitado, bem como exames complementares, despesas com medicamentos e materiais ambulatoriais, despesas de manutenção do prédio público à Rua João Biaziolo, 255 - Jardim Jandyra - Porto Ferreira - SP, serviços de segurança do prédio, campanhas educativas e informativas, alimentação dos animais, entre outras, no valor de até R\$ 118.183,10 (cento e dezoito mil, cento e oitenta e três reais e dez centavos).

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

4.1 - Independente dos procedimentos técnicos que nortearão a prestação dos serviços, objetivando a solução das questões previstas na Cláusula Primeira, a CONVENIADA dará especial atenção à presteza no atendimento, na eficiência, na economicidade e na publicidade, que deverá ser dada a população, da melhor forma para orientá-los.

4.2 - Ao MUNICÍPIO, através do seu Departamento de Saúde, fica autorizada a qualquer tempo a fiscalização dos serviços prestados, inclusive a avaliação do grau de satisfação dos usuários, podendo, para tanto,



Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13660.000
Fone.: (019) 3589.5203 e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE

acompanhar nas dependências do MUNICÍPIO, onde o serviço for prestado o desempenho das atividades relacionadas a este Convênio.

4.3 - As relações entre as partes far-se-á sempre de forma escrita e protocolada, de modo a se conhecer e dar publicidade de todas as tratativas, não só entre as partes, como também, à todas as entidades envolvidas no controle dos serviços de saúde no Município, bem como, à população.

4.4 - Os animais que irão passar pelo procedimento de castração, deverão ser internados no prédio público à Rua João Biaziolo, 255 - Jardim Jandyra - Porto Ferreira - SP onde serão realizados os serviços, como no mínimo 16 (dezesseis) horas de antecedência à cirurgia.

4.5 - Os animais que serão atendidos por este Convênio serão preferencialmente os animais abandonados nas ruas, encaminhados e sob responsabilidade das ONG's de proteção aos animais, bem como de pessoas carentes devidamente triadas pelo MUNICÍPIO.

4.6 - A prestação dos serviços far-se-á. Aos sábados, das 8 às 17 horas, a cada 15 (quinze) dias no prédio do Centro de Zoonoses Municipal, situado à Rua João Biaziolo, 255 - Jardim Jandyra - Porto Ferreira - SP.

CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA

5.1 - O prazo de vigência deste Convênio será de 4 (quatro) meses, a contar de setembro a dezembro de 2015.

CLÁUSULA SEXTA - RESCISÃO

6.1 - O presente Convênio poderá ser unilateralmente rescindido de pleno direito, pelo MUNICÍPIO ou pela CONVENIADA, no caso de infração a quaisquer de suas Cláusulas, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial; bem como a qualquer tempo, por mútuo acordo dos convenientes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

7.1 - Este Convênio poderá ser aditado, por acordo entre as partes, sem contudo, alterar substantivamente o seu objeto.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

8.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Ferreira, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas da execução deste Convênio, podendo os casos omissos serem resolvidos de comum acordo entre os Convenientes.



Porto Ferreira

MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13660.000
Fone.: (019) 3589.5203 e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, o presente Convênio foi lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma, assinadas pelos Convenientes, na presença das testemunhas abaixo.

Porto Ferreira, 16 de outubro de 2015.

MUNICÍPIO

CONVENIADO

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF Nº

NOME:
CPF Nº

PREFEITURA DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE FAZENDA



RELATÓRIO DE VISTORIA

PROCESSO: 14219/2020
REQUERENTE: SANDRO MARCOLINO
ASSUNTO: PARCELAMENTO

Conforme solicitado em 10/12/2020 pelo Assessor Técnico da Secretaria de Fazenda, foi realizado na presente data, vistoria no local indicando, onde se verificou que foi dado início as obras de construção de templo religioso, de maneira irregular, ou seja, sem a existência de projeto aprovado e em área pública do município.

Conforme fotos do local, (imagens 01 e 02) comprova-se a construção do templo religioso.

Já nas imagens 03 e 04 verificou-se a existência de uma residência já edificada e uma em fase de acabamento. No ato da vistoria, não havia nenhum dos responsáveis presentes pelo local.



Imagem 1 - Vista do alicerce

9

Secretaria de Fazenda
CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, nº 90 - Centro - Porto Ferreira, SP - CEP: 13660-015
Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264
www.portoferreira.sp.gov.br | jose.ruiz@portoferreira.sp.gov.br

PREFEITURA DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE FAZENDA



Imagem 2 – Vista do alicerce



Imagem 3 – Vista geral da construção

2

Secretaria de Fazenda
CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015
Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264
www.portoferreira.sp.gov.br | jose.rui@portoferreira.sp.gov.br

PREFEITURA DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE FAZENDA

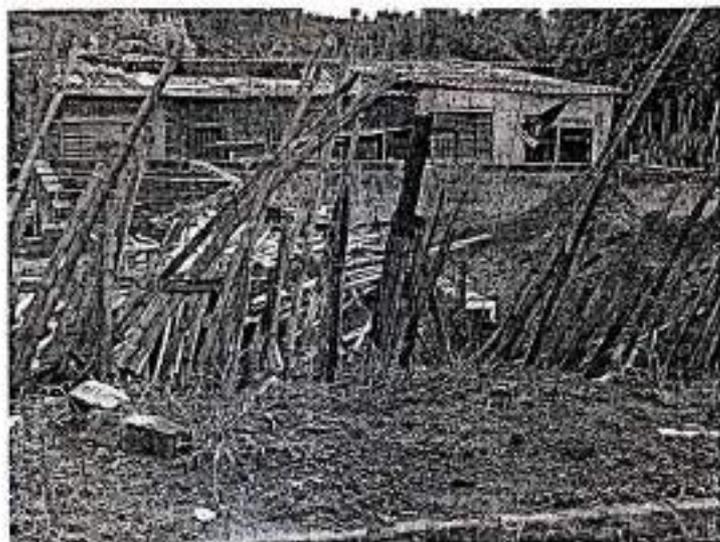


Imagem 4 – Vista de edificações ao fundo(casas)

Porto Ferreira, 16 de Dezembro de 2020


Joaly Propheta Júnior
Fiscal de Obras
Matrícula: 7259
CNPJ: 10.111.008/42

Fiscal de Obras

Secretaria de Fazenda
CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015
Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264
www.portoferreira.sp.gov.br | jose.ruiz@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE FAZENDA



NOTIFICAÇÃO Nº 010/2020

Dados do Proprietário:

Table with 3 rows: Proprietário, Endereço, CEP/Município/Estado

Dados do Imóvel:

Table with 3 rows: Proprietário, Endereço, CEP/Município/Estado

Após vistoria realizada in loco para verificar solicitação no processo 24497/2019, e reiterando a notificação 064/2019 e o auto de embargo expedido em 06/01/2020, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado a esta seção projeto aprovado referente ao imóvel acima, referente a edificação ampliação sem projeto aprovado.

Deste modo, solicitamos providências cabíveis de acordo com a Legislação Municipal, no prazo acima estabelecido a contar da data de recebimento desta Notificação, ficando após este prazo, sujeito à atuação e imposição de penalidades conforme disposto no Artigo 266 Parágrafo II - Lei Complementar nº 77, de 20/12/2007.

Porto Ferreira, 14 de Abril de 2020

Handwritten signature and stamp of Odair Propheta Junior, Chefe de Fiscalização de OBRAS

Secretaria de Fazenda
CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, nº 90 - Centro - Porto Ferreira, SP - CEP: 13660-015
Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264
www.portoferreira.sp.gov.br | jose.ruiz@portoferreira.sp.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/05/2021 às 10:42, sob o número 10010375520218260472. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001037-55.2021.8.26.0472 e código 6A55893.



PREFEITURA DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE FAZENDA

AO
EXMO SR.
ROMULO LUIS DE LIMA RIPA
PREFEITO MUNICIPAL

Porto Ferreira, 18 de dezembro de 2019.

Assunto: Solicitação de parcelamento de taxa – Cessão de área pública – Construção irregular – Revogação de Decreto de cessão – Processo Administrativo nº 14.219/2020

Tendo em vista solicitação do Sr. SANDRO MARCOLINO para parcelamento da data de regularização e ampliação e multa do imóvel à Rua João Biaziolo nº 255 datada de 13/10/2020.

Verificamos que o imóvel em questão é de propriedade da Municipalidade, se tratando de área institucional. A referida área foi cedida à IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL MISSIONÁRIA HORA DE SEMEAR FOGO, conforme Decreto Municipal nº 109, de 02 de agosto de 2012.

Em vistorias realizadas no local foi verificado em 04/04/2020 e 16/12/2020 a existência de alicerce do aparenta ser um templo religioso sem projeto aprovado. E a existência de uma construção de residência concluída e ainda uma residência em construção ambas sem projeto aprovado.

A construção da residência foi embargada em 06/01/2020. Em 07/04/2020 V.Exª se manifestou favorável à manutenção do embargo até a regularização do projeto. Transcorridos mais de 10 (dez) meses o Sr. SANDRO MARCOLINO solicitou o parcelamento da taxa em 20 (vinte) parcelas. Estando até o presente momento irregular.

Secretaria de Fazenda
CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Comélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015
Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264
www.portoferreira.sp.gov.br | jose.ruiz@portoferreira.sp.gov.br



PORTO FERREIRA

PREFEITURA DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE FAZENDA

Face ao parecer da Procuradoria as folhas 08/14 do processo Administrativo nº 23.684/2019 onde aponta que as construções irregulares podem ter transgredido a finalidade do Decreto Municipal nº 109/12, item II da conclusão, solicito manifestação de V.Exª acerca da possibilidade de revogação do decreto em questão.

Respeitosamente,

Marcel Henrique Baso
Assessor Técnico
Secretaria de Fazenda
CPF 320.760.938-42

Secretaria de Fazenda

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264

www.portoferreira.sp.gov.br | jose.ruiz@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Número:	23684/2019-1
	1
Data de Abertura:	16/12/2019
Abertura:	09:34
Folha:	2

Número do PROCESSO: 23684/2019-1
 Data de Abertura: 16/12/2019 09:34
 Requerente: FALA CIDADÃO (INATIVO)
 Assunto: RECLAMAÇÃO
 Endereço de Ação:
 Súmula: RECLAMAÇÃO - ALEX SANDRO DOS SANTOS



À SECRETARIA DE FAZENDA:

Segue processo com despacho à Folha nº 07.

PF, 06/01/2020

Odair Propeta Júnior
 Chefe da Fiscalização de Obras
 Matr. 7289 CPF 191.801.808-40

A Inocência
 tem manifestações diante do possível dano na utilização da área.

Marcel Henrique Baso
 Assessor Técnico
 Secretaria de Fazenda
 CPF 320.760.238-42

10/01/2020

Do Antea Procurador-Geral
 com parecer (ff 08/14).

Pedro Alexandre da S. Santos
 OAB/SP nº 313.128
 Assessor Jurídico

Ab Gabinete,

Segue com parecer em anexo, o qual aponta, ressaltando a necessidade de pronta atuação de fiscalização de obras em face das irregularidades

Autenticação: 7E1DC089C15F28CE833B4DD7D0A071CB

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/05/2021 às 10:42, sob o número 10010375520218260472. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001037-55.2021.8.26.0472 e código 6A-55893.

computador.

PF, 02/03/2020

Lucas P. de Lima

Lucas Peres de Lima
Procurador Geral
OAB/SP 403.087

Apensado a este, o
processo de nº
4176/2020, conforme
solicitado pelo Sr.
Pedro nas folhas 16.

Prof., 09/03/2020
Elaine

A Fiscalização de Obras
para providências, após
retorno para levantamento
das demais áreas cedidas.

13/04/2020


Marcel Henrique Baso
Assessor Técnico
Secretaria de Fazenda
CPF 370.760.938-42

Em italo

Apensado no processo 14219/2020

Oclair Prophy...
Fixe...
M...
CPF: 101.111.008-40



Prefeitura Municipal de Porto Ferreira - SP
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro
Fone (19) 3589-5200

17

GUIA DE PROTOCOLO
02/12/2019 - 11:58:42

obras
16



Nº do Protocolo:	FC2030320191202115628
Tipo de Ocorrência:	Seção de Fiscalização de Obras Públicas e Privadas / Obra Irregular
Secretaria Encaminhada:	Seção de Fiscalização de Obras Públicas e Privadas
Solicitante:	Alex Sandro dos Santos - 99607-6754 - alexsandro1968@live.com
Data da Ocorrência:	02/12/2019 11:58:28
Local da Ocorrência:	Rua João Biazziolo (ao lado Centro de Zoonoses) - Jardim Jandyra, Porto Ferreira, SP, Brazil
Descrição da Ocorrência: De acordo com o Decreto 109/2012 foi concedida essa área para construção exclusivamente de uma igreja. Porém no local está sendo construídas residências. A igreja mesmo está só no alicerce. O pastor construiu sua casa desde 2012 e agora está construindo várias outras. Solicito uma fiscalização e uma resposta sobre o ocorrido.	

Situação Atual: Recebido

Data	Situação	Resposta
------	----------	----------

Porto Ferreira - SP, 02/12/2019

MARCEL DIAS
(protocolado por)

ALEX SANDRO DOS SANTOS
(requerente)

JANDYRA



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc. Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13660-000
Fone.: (019) 3589.5203 e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 109, DE 2 DE AGOSTO DE 2012.

"DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA DE
TERRAS URBANA".

Maurício Sponton Rasi, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido à **IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL MISSIONÁRIA HORA DE SEMEAR FOGO**, inscrita no CNPJ sob nº 11.027.751/0001-18, com sede à Avenida Nossa Senhora Aparecida nº 2560, Porto Ferreira, Estado de São Paulo, o uso de uma área de terras urbana, situada nesta cidade e comarca de Porto Ferreira, SP, no Loteamento "Jardim Jandyra", assim descrita: aos 100,00 metros lineares demarcados a partir do início da Área Institucional I, de quem olha a Gleba da Rua João Biaziolo, inicia-se a área em questão, com 20,00 metros lineares de frente, 40,00 metros lineares da frente aos fundos pelo lado esquerdo, defletindo 20,00 metros lineares de fundos e 40,00 metros lineares dos fundos à frente pelo lado direito, perfazendo uma área regular total de 800,00 metros quadrados".

Art. 3º A presente Permissão será por tempo indeterminado..

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 64, de 2 de junho de 2010.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 2 de agosto de 2012.

MAURÍCIO SPONTON RASI
PREFEITO

Publicado no Atrio do Paço Municipal aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Secretaria de Fazenda
Seção de Fiscalização de Obras
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - SP
Fone: (19) 3589-5204 - 3589-5262



NOTIFICAÇÃO DE EMBARGO Nº ____ / 2019

Data do Embargo: 06 / 01 / 20

Horário: _____ : _____

Proprietário do Imóvel:

Endereço da Obra:

Dados do Imóvel:

Nome do Profissional:

Data da Aprovação:

Igreja Sr. Petimcostal Missionária Nossa de Fátima		
R. São Brazão		
Loteamento:	Quadra:	Lote:
Nome do Profissional:		
Data da Aprovação:		

Motivo do Embargo:

Construção residencial sem projeto aprovado

Conforme fiscalização itinerante realizada em 06/01/20 pela Seção de Fiscalização de Obras da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, comunicamos à V.Sa. que deparamos com a seguinte situação descrita abaixo:

Construção residencial sem projeto aprovado

Dando Manoelino
Proprietário / Responsável

[Assinatura]
Fiscal de Obras

RG/CPF

Recebeu a notificação

Recusou-se a receber a notificação

Testemunhas:

Nome: _____

Nome: _____

RG: _____

RG: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Secretaria de Fazenda
Seção de Fiscalização de Obras
Praça Cornélio Procópio, 80 - Centro - Porto Ferreira - SP



NOTIFICAÇÃO DE VISTORIA Nº 064/2019

Dados do Proprietário:

Proprietário: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL MISSIONÁRIA HORA DE SEMEAR FOGO		
Endereço: RUA JOAO BIAZOLO	Nº	Bairro: JARDIM JANDYRA
CEP: 13667-286	Município: PORTO FERREIRA	Estado: SP

Conforme fiscalização itinerante, realizada no dia 29/11/2019, pela SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, comunicamos à Vossa Senhoria que deparamos com a seguinte situação descrita abaixo:
No local esta sendo edificada uma residência sem projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, em desacordo com os Artigos 27 e 28 do Decreto 12342/78 e em desacordo com o Decreto nº 109 de 02 de Agosto de 2012

Deste modo, solicitamos providências cabíveis de acordo com a Legislação Municipal, no prazo de **15 dias** a contar da data de recebimento desta Notificação, ficando após este prazo, sujeito à atuação e imposição de penalidades conforme disposto no Artigo 266 Parágrafo II - Lei Complementar nº 77, de 20/12/2007.

Dando Mancolini
Proprietário / Responsável

[Assinatura]
Fiscal de Obras
Odair Proprieta Junior
Chefe da Fiscalização de Obras
Matr. 729 594 41.891.803-48

Data do Recebimento: 06/12/19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/05/2021 às 10:42, sob o número 10010375520218260472. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001037-55.2021.8.26.0472 e código 6A55893.



PORTO FERREIRA

20 fls. 40

PREFEITURA DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DE DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE FAZENDA



Porto Ferreira, 06 de Janeiro de 2020

Ofício nº 002/2020 - SFO

Ao Exmo. Sr. Secretário de Fazenda
JOSÉ CARLOS RUIZ

Assunto: Uso indevido de área Pública

Prezado Senhor,

Em atendimento ao processo nº 23684/2019, após vistoria no local, constatou-se que a área foi cedida à Igreja Evangélica Pentecostal Missionária Hora de Semear Fogo, através do Decreto nº 109, de 02 de Agosto de 2012, para que fosse edificado no local um templo religioso, teve sua destinação alterada, sendo edificado duas residências, sem projeto aprovado e, um templo religioso, também sem projeto aprovado.

Informo que no dia 29/11/2019, o mesmo foi notificado a apresentar projeto aprovado, e, como venceu o prazo venceu, foi lavrado então no dia 06 de janeiro de 2020 uma notificação de embargo determinando que a obra não prosseguisse até que fosse regularizado o projeto.

Sendo assim, encaminho processo para procedimentos e/ou medidas legais a serem tomadas, quanto ao uso indevido.

Atenciosamente,

ODAIR PROPHEETA JÚNIOR
Chefe da Seção de
Fiscalização de Obras

Secretaria de Fazenda – Seção de Fiscalização de Obras
CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Comélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015
Fone: (19) 3589-5262
www.portoferreira.sp.gov.br | odair.propheeta@portoferreira.sp.gov.br



21

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

Referência: adm-23684/2019

Assunto: permissão de uso de imóvel público por entidade religiosa

Interessado: Secretaria de Fazenda

EMENTA: permissão de uso de imóvel público. Desvirtuamento do uso. Permissão para construção de igreja. Construção de imóveis residenciais no local. Constatação da ocorrência. Imóveis residenciais e templo religioso sem projetos aprovados. Vistoria pelo órgão competente. Imposição de embargo. Decreto passível tanto de anulação quanto de revogação. Ausência de interesse público para permissão por prazo indeterminado. Possível contrariedade ao axioma da laicidade estatal. Possibilidade de reintegração na posse do imóvel.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos aportaram nesta Procuradoria com pedido de parecer oriundo da Secretaria de Fazenda. Trata-se de situação em que foi constatado o uso indevido de imóvel público cedido ("IMÓVEL") por meio de permissão específica fixada no Decreto Municipal n.º 109/2012 ("DM 109/12").

O DM 109/12 delimita que o **IMÓVEL** fora cedido para a pessoa jurídica Igreja Evangélica Pentecostal Missionária Hora de Semear Fogo ("IGREJA"). Conforme

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL

fiscalização no local (fl. 05/07), constatou-se a edificação de duas construções civis para fins de residência/moradia ("EDIFICAÇÕES") e de um templo religioso, sendo que todas as edificações retro não possuem projeto aprovado junto a esta Municipalidade.

As EDIFICAÇÕES referidas acima não possuem projetos aprovados junto a Municipalidade, motivo pelo qual foram embargadas pela Seção de Fiscalização de Obras.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.0. EDIFICAÇÕES SEM PROJETO APROVADO JUNTO A MUNICIPALIDADE

Via de regra, toda construção ou reforma ocorrida no território desta Municipalidade deve ser previamente aprovada pelo órgão competente, por meio de licenciamento específico a partir do qual é emitido o alvará de autorização para a intervenção na construção civil.

Para o fim acima, deve o munícipe interessado apresentar projeto arquitetônico e estrutural assinado e avaliado por profissionais privados especificamente contratados para se responsabilizarem pela obra. Por meio do projeto que chega a sua apreciação, a Municipalidade avaliará a pretendida "construção", de forma a verificar se a mesma atenderá às especificidades legais e técnicas para sua espécie, inclusive conformidade com o zoneamento urbano.



22

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
PROCURADORIA GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL



Logo, a avaliação do projeto de edificação civil por parte da Municipalidade representa expressão do poder de polícia preventivo realizado em prol de interesses públicos inequívocos: a segurança coletiva, incolumidade pública e devido/adequado uso do solo urbano; e, no caso destes autos, a Municipalidade não pode exercer referido e indispensável poder de polícia a fim de resguardar tais interesses.

Ora, se não há como avaliar a pertinência estrutural daquilo que o munícipe pretende edificar, pois a Municipalidade não teve a oportunidade de avaliar o projeto arquitetônico/estrutural e afastar a possibilidade de desabamento/acidente ou se a edificação é conforme o zoneamento urbano vigente, é inequívoca a possibilidade de risco ao interesse público.

Como consequência do acima, o embargo das obras é condizente com as prerrogativas do ente público municipal competente para exercer o poder de polícia necessário para salvaguardar os interesses públicos acima elencados.

Assim, imperativo que esta Municipalidade tome as medidas pertinentes para se antecipar ao risco da situação (desabamento de edificação ou edificação em desobediência às normas técnicas e/ou de zoneamento urbano), de maneira a repelir o ilícito já configurado (edificações não precedidas da devida autorização da Municipalidade).

A própria legislação municipal dispõe ser imperativo a esta Municipalidade zelar pela vida e segurança das pessoas. A Lei Orgânica do Município de Porto Ferreira/SP ("LOM"), nesse sentido, dispõe que (destacado):

Art. 1º O Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, parte integrante da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de Direito Público Interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

§ 1º O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e, no que couber, atuará em cooperação com a União e com o Estado na busca do interesse geral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL

§ 2º Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos na Constituição da República; (...)

Art. 5º O Município tem como competência comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (...)

Por seu turno, a LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL n.º 197/2018 (LCM 197/2018 - Plano Diretor) dispõe que:

Art. 113. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal. (...)

Acrescente-se ao panorama acima ser indiscutível que a esta Municipalidade cabe zelar pelos adequados uso e ocupação do solo urbano, obrigação essa que, além de prevista no ordenamento jurídico municipal, possui base constitucional.

Tendo em vista o cenário de urgência que exige atuação proativa desta Municipalidade para afastar o risco acima esmiuçado, certo o embasamento legal para o exercício do poder de polícia de forma a vedar a continuidade das edificações clandestinas sobre o IMÓVEL, a manutenção do referido embargo até que a situação seja sanada/resolvida é medida de estrita legalidade.

2.1. DA INVALIDADE E INOPORTUNIDADE DO DM 109/12



PORTO FERREIRA

23

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL



O DM 109/12 fora editado a fim de que o IMÓVEL tivesse destinação para uso religioso específico (edificação de templo). Atestado por órgão competente que referida finalidade não fora cumprida, sendo o bem utilizado para fins estritamente particulares (edificação de moradias), em tese é possível cogitar sobre a violação da finalidade que ensejara o ato administrativo (o DM 109/12).

Verifica-se, pois, que o DM 109/12 pode ser questionado tanto sobre sua validade (em razão de seu teor) quanto sobre sua oportunidade (em razão da situação constatada).

É possível cogitar sua invalidade porque, sem olvidar a posterior vigência do inciso IV, Art. 6º, LOM¹, e haja vista o o teor do inciso I, Art. 19, CF/88², sua edição e motivo podem violar o ordenamento jurídico vigente nesta Municipalidade³.

Ora, o DM 109/12 cede imóvel público a título gratuito e por tempo indeterminado, ainda que precariamente, para fins estritamente religiosos e para edificação de templo, sendo questionável vislumbrar algum interesse público que embasaria tal situação.

É fato que nem toda situação de permissão de uso entre a Municipalidade e entidades religiosas merece ser repelida como situação de dependência entre referidos entes. Porém o caso relatado nos autos não se trata de mera cessão de uso de espaço para finalidade temporária e com curta duração, como o seriam, por exemplo, festividades, eventos beneficentes ou outras atividades de cunho social/assistencial promovidas pela IGREJA; trata-se, sim, de garantir a materialização do símbolo máximo e local de culto da entidade religiosa.

¹ Art. 6º *do Município é vedado (...)*

IV - estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-las, embelezar-las ou financiá-las em manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Inclusão dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)

² Art. 19. *É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

1 - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embelezar-las ou financiá-las ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

³ É que o dispositivo constitucional refero elencado veda qualquer relação de dependência entre entes estatais e cultos religiosos/igrejas, salvo a colaboração de interesse público, na forma da lei. E a vedação de dependência entre Estado e cultos/igrejas disposta na CF/88 aplica-se independente da modalidade de situação, seja o ente estatal ou seja o ente religioso a parte dependente, ou mesmo em caso de interdependência entre ambos, visto não estar prevista ressalva nesse sentido no Art. 19, CF/88.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL

O interesse público, princípio implícito no sistema jurídico brasileiro, é a soma de interesses individuais, a ser representado por uma instituição jurídica comum: o Estado, o Poder Público; o interesse público, enquanto conjunto dos direitos individuais expressado por meio de instituição para tal legitimada, é expresso por meio de valores e atributos ("sistema de saúde universal e gratuito", "moradia popular, "democracia", "impessoalidade e moralidade administrativa", etc) a serem materializados por meio da ação dos poderes instituídos.

Do acima decorrem dois atributos incontestes do interesse público: sua supremacia, posto necessariamente pairar acima dos interesses individuais isolados, e a sua indisponibilidade, a saber, impossibilidade de ser manejado segundo subjetividade ou interesses de quem quer que seja, senão da vontade soberana do povo expressa por meio da instituição estatal específica e legitimada para tanto.

Nesse passo, a CF/88, ao dispor a laicidade do Estado dentro do território brasileiro, conforme o inciso I, Art. 19, principalmente, preceitua a independência das instituições públicas em relação à religião e seus valores inerentes, de maneira que os atos governamentais devem rigorosamente seguir tal axioma; em suma, o Estado brasileiro deve agir de maneira neutra em relação às diversas religiões existentes, sem intervir em prol ou contra suas pautas religiosas, desde que as mesmas não representem/materializem alguma violação dos próprios ditames e garantias previstos na CF/88.

Forçoso reconhecer, pois, que a manutenção da laicidade estatal, enquanto axioma constitucional, também se encontra abarcada pelo interesse público, notoriamente para a promoção da democracia no território brasileiro.

Por outro lado, o exercício da religião em si e a edificação/manutenção de templos religiosos são ações que dizem respeito estritamente ao foro íntimo de cada cidadão (frise-se que apenas a garantia do exercício/expressão da religião (enquanto englobada pela liberdade de expressão) representa direito fundamental de cada um, conforme inciso VI, Art. 5º, CF/88), ainda que se congregue a outros para tal fim.



PORTO FERREIRA

24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL

Enquanto atividade de foro íntimo, o exercício/expressão religiosa não possui qualquer atributo do interesse público; o que é de interesse público nessa matéria é apenas a garantia da liberdade de cada cidadão expressar sua religiosidade e professar sua religião, ou mesmo nada expressar ou professar, sem ser coagido/compelido para assim agir ou deixar de agir.

Nesse passo, virtual permissão de uso de imóvel público para edificação de templos religiosos pode vir a representar violação do princípio constitucional da laicidade do Estado, posto que o bem em questão foi colocado a serviço exclusivo da entidade religiosa, por prazo indeterminado.

Repise-se que não é vedado a Municipalidade permitir a entidades religiosas o uso de seus bens, ainda que a título gratuito, porém sempre por prazo determinado (até 30 dias, conforme atual redação da alínea "h", inciso I, Art. 91-A, LOM); tal situação é ordinária e, não raro, diz respeito a eventos do calendário religioso ou festas comunitárias promovidas por dada entidade religiosa. Eventos como esses não representam interdependência ou dependência entre o Estado e a entidade religiosa permissionária.

Por outro lado, o uso de bem público sem contraprestação (pagamento de aluguel, por exemplo) e por prazo indeterminado, inclusive com edificação de templo, pode materializar, se não situação de subvenção indireta, virtual situação de dependência da instituição religiosa em relação a Municipalidade, de forma a violar a laicidade na qual deve se calcar todo e qualquer ato administrativo ou legiferante. Não raro o TJ/SP expressa entendimento consonante àquilo aqui discutido (destacado):

Ação Civil Pública. Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Concessão de direito real de uso, a título gratuito, de dois imóveis da Municipalidade, em favor da Igreja Pentecostal Remidos de Cristo e da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, para a construção de suas respectivas sedes. Pretensão à declaração de nulidade dos atos legislativos que autorizar as referidas concessões de uso. Sentença de procedência. Recurso da Igreja Pentecostal Remidos de Cristo. Legitimidade do Ministério Público para propor ações da espécie (art. 129,

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL

III. CF). Inaplicabilidade do art. 17, I, "v", da Lei 8.666/93, que prevê hipótese de dispensa de licitação, incompatível com o caso dos autos. Hipótese em que a dispensa da licitação, por lei, se justificaria tão somente na presença de relevante interesse público devidamente justificado (arts. 116, § 1º, e 119, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município). Leis Complementares Municipais nº 237/04 e nº 239/04 que, ao autorizar as concessões imotivadamente, violaram o art. 19, I, da CF e o art. 13, I, da LOM, que vedam ao Município subvencionar cultos religiosos ou igrejas. Desrespeito aos princípios da impessoalidade, da motivação do ato administrativo, da supremacia do interesse público, da moralidade e da legalidade. Recurso improvido, mantida a sentença de improvidência também por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJ/SP). (TJSP; Apelação Cível 0007211-08.2012.8.26.0539; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/07/2016; Data de Registro: 29/07/2016)

É questionável a existência de interesse público para a concessão do direito de uso no caso em questão, restando juridicamente frágil a motivação que tenha ensejado o DM 109/12. É que a permissão sob análise pura e simplesmente para edificação de templo pode vir a contrariar frontalmente os ditames da CF/88 e LOM.

Some-se a isso que o imóvel foi utilizado para construção de edificações clandestinas para fins de moradia, além do que o próprio templo construído no local não possui projeto aprovado junto a esta Municipalidade. Consequentemente, atendo-se apenas ao prisma da conveniência, demonstra-se inoportuna a manutenção da permissão veiculada por meio do DM 109/12. Amiúde o TJ/SP reverbera a possibilidade de revogação de atos administrativos como o decreto em questão (destacado):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POSSESSÓRIA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA – PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL – REVOGAÇÃO – Decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência pretendida no sentido de permitir a imediata reintegração de posse do imóvel, por entender ser temerário o deferimento imediato da liminar sem a devida instrução processual, em razão da possibilidade de existir atividades empresariais no local – irresignação da Municipalidade – termo de permissão de uso gratuito e parcial de um Barracão de propriedade da Prefeitura de Pratânia – posterior revogação do termo pela Municipalidade – possibilidade – ato administrativo precário – porém, há necessidade de concessão de prazo razoável para desocupação do imóvel pela empresa-agravada – possibilidade de existir atividades comerciais no local, de modo que poderá gerar desemprego, bem como impedir o funcionamento da empresa – o

prazo razoável a ser futuramente fixado deverá levar em consideração a situação peculiar da empresa – necessidade de dilação probatória, decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085182-90.2018.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 15/06/2018)

Por fim, é preciso ressaltar que a LOM não mais permite o uso de bem público por prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme disposição da alínea "h", inciso I, Art. 91-A⁴, o que reforça a ausência de oportunidade do DM 109/12.

Logo, face o exposto, o DM 109/12:

(a) em tese padece de invalidade, pois virtualmente contraria tanto a Lei Orgânica dessa Municipalidade quanto a CF/88, vez que: (i) resta ausente motivação hábil e concatenada a algum interesse público que justifique a permissão por prazo indeterminado; (ii) é virtualmente frágil a permissão para uso de imóvel público motivada na necessidade de edificação de templo religioso, o que pode representar violação à laicidade estatal;

(b) pode ser considerado inoportuno, uma vez que a entidade religiosa permissionária edificou templo sem projeto aprovado junto a esta Municipalidade, além de levar a cabo a edificação de duas casas para moradia, também sem projeto aprovado.

2.2. EDIFICAÇÕES CLANDESTINAS SOBRE O IMÓVEL PÚBLICO

⁴ Art. 91-A. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015)
I - dentro, quando em caráter transitório, nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 2015): (...)
h) permissão de uso de bens públicos, por período não superior a 30 (trinta) dias.



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL

Dado o cenário explicitado no tópico acima, e considerando aquilo certificado na fl. 07, em especial a possibilidade de que a obra no local prossiga caso regularizada junto a esta Municipalidade, não se verifica óbice para eventual reintegração na posse do imóvel, uma vez cassada a permissão de uso.

Ora, restou constatado que as edificações no local são todas clandestinas, levantadas sem a devida autorização da Municipalidade; além disso, a IGREJA permissionária sempre teve ciência da precariedade de sua permissão de uso, logo não pode alegar desconhecer a possibilidade de a Municipalidade vir a anular/revogar o ato administrativo em questão.

É que a permissão de uso é ato administrativo negocial e unilateral, de caráter precário e revogável conforme conveniência do ente público; salvo disposição expressa em instrumento próprio, não há que se falar em qualquer ônus para a Administração.

Ressalte-se ser patente a irregularidade da ocupação do IMÓVEL, dado que todas as EDIFICAÇÕES não possuem projeto aprovado; não há, pois, que se falar em "posse" de direito sobre o IMÓVEL, dado a configuração da ocupação irregular, em consonância com o entendimento fixado por meio da Súmula 619 do STJ⁵.

Conseqüentemente, caso a permissão de uso em questão venha a ser cassada, e caso inexista instrumento contratual que preveja indenização por benfeitorias realizadas sobre o IMÓVEL, é incabível cogitar-se tanto acerca de manutenção/reintegração de posse a favor da IGREJA quanto eventual direito de indenização/retenção pelas edificações (IGREJA e EDIFICAÇÕES residenciais) clandestinas levantadas sobre o bem público municipal (IMÓVEL) (destacado):

APELAÇÃO CÍVEL - Indenização por danos morais - Municipalidade que teria cedido imóvel à autora, permitindo a exploração de atividade econômica (estacionamento/garagem de veículos) - Bem público - Ocupação por particulares

⁵ Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura terra devolvida, de natureza pública, insuscetível de retenção ou indenização por cessar a benfeitoria. (Súmula 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)



PORTO FERREIRA

26

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
PROCURADORIA GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
PROCURADORIA GERAL
P
13
51

que configura mera detenção e não posse – Por não se tratar de posse, não há que se falar em indenização por benfeitorias ou direito de retenção – Inexistência de prova quanto à autorização de uso do bem pela autora – Arrematante de imóvel público que teria ingressado na posse do bem de forma violenta – Adquirente que tem direito de ingressar no imóvel aparentemente abandonado, após o decurso do prazo assinalado para desocupação – Inexistência de direito ao recebimento de indenização – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006262-67.2015.8.26.0019; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2017; Data de Registro: 07/05/2017)

No mesmo sentido, do mesmo TJ/SP (destacado):

APELAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ESBULHO – Ação promovida pelo Município de Santo Antônio do Pinhal – Imóvel, objeto de permissão de uso, pela Municipalidade, por meio de Decreto Municipal, com prazo já vencido – Área de propriedade da Municipalidade, que a adquiriu por meio de desapropriação amigável, em tempo anterior à permissão de uso – Ebulho caracterizado no momento em que notificado extrajudicialmente, se negou a deixar o terreno – A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do Código Civil). Precedentes do STJ" (REsp 489732/DF, Min. Barros Monteiro, DJ 13/06/2005) – Sentença de procedência mantida, na forma do art. 252 do RITJ/SP – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0001178-07.2015.8.26.0180; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 04/10/2017)

Também se verifica (destacado):

APELAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Área pertencente à Fazenda do Estado com permissão de uso ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, para instalação da FATEC – Parte do terreno que se encontra indevidamente ocupada para ré, detentora da área em razão de autorização de permanência, cujos efeitos foram suspensos. Infrutíferas as inúmeras tentativas de desocupação do imóvel, em face da ré/apelante – Negado pela r. sentença o pedido de indenização por benfeitorias. Manutenção – A atividade empresarial foi realizada no imóvel pertencente à Administração Pública Estadual, conforme se depreende da leitura da cláusula 2ª (fls.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL

98), e o contrato foi firmado sem prazo determinado. Os investimentos realizados pela empresa ré o foram a sua conta e risco, ante a inexistência de cláusula específica que pudesse lhe salvaguardar eventual direito à indenização futura. A parte ré conhecia os termos contratuais e com eles manifestou sua plena consonância quando firmou a avença. Assim, não pode agora reclamar direito a que não faz jus. Sentença integralmente mantida, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste colendo Tribunal de Justiça – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017974-66.2014.8.26.0576; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2018; Data de Registro: 03/04/2018)

Configura-se incabível, salvo melhor juízo, o pagamento de indenização pelas edificações clandestinas levantadas sobre o IMÓVEL, posto representarem ocupação irregular daquele bem.

Logo, caso cassada a permissão, uma vez reintegrada na posse do IMÓVEL, essa Municipalidade pode gozar de seu domínio sobre esse bem, inclusive a demolir as edificações no local que não sejam de seu interesse.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é possível apontar que:

(i) a manutenção do embargo das edificações clandestinas constatadas (fl. 05/07), ao menos até que a situação seja sanada/resolvida, é medida de estrita legalidade e expressão do poder de polícia legalmente atribuído a esta Municipalidade para zelar pela segurança e incolumidade pública, bem como devido e adequado uso do solo urbano;

(ii) virtualmente, a IGREJA, ao ocupar o solo do IMÓVEL de maneira irregular, levantando sobre o mesmo edificações clandestinas, transgrediu a finalidade do DM 109/12. Dado o cenário apurado, diante da possibilidade o DM 109/12 ferir o inciso I, Art. 19, CF/88, e inciso IV, Art. 6º, LOM, é pertinente sugerir seja o feito encaminhado ao Gabinete do St. Prefeito para que avalie tanto a possibilidade de anular quanto a possibilidade de revogar o decreto em questão, visto que o mesmo:

(1) virtualmente padece de invalidade, posto contrariar tanto a LOM quanto a CF/88, vez que: (a) não se verifica motivação hábil e concatenada a algum interesse público; (b) a permissão para uso de imóvel público para edificação de templo religioso pode vir a configurar violação ao princípio da laicidade estatal;

(2) aparenta inoportunidade, uma vez que a entidade religiosa (IGREJA) permissionária edificou templo sem projeto aprovado junto a esta Municipalidade, além de levar a cabo a edificação de duas casas para moradia, também sem projeto aprovado, sobre o solo do IMÓVEL. Além disso, a LOM dessa Municipalidade não mais permite o uso de bem público por prazo superior a 30 (trinta) dias, conforme disposição da alínea "h", inciso I, Art. 91-A, o que reforça a ausência de oportunidade do DM 109/12.

(iii) caso acatada a sugestão de anulação ou revogação do DM 109/12, é plenamente possível a busca da reintegração na posse do referido IMÓVEL, primeiramente pela via extrajudicial, para o que se sugere notificação com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para desocupação; caso frustrada a via retro, sugere-se seja levada a cabo medida judicial específica.

Certificada a inexistência de qualquer instrumento que preveja ônus dessa espécie em razão do DM 109/12, entende-se indevido o pagamento de indenização pelas edificações clandestinas levantadas sobre o IMÓVEL, ainda que venham a ser regularizadas, dado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL

- (1) o caráter precário da permissão de uso do IMÓVEL;
- (2) o fato de a ocupação ter ocorrido de forma irregular, sem a devida aprovação de projeto de construção civil.

É necessário reforçar: não é vedado a Municipalidade permitir a entidades religiosas o uso de seus bens, ainda que a título gratuito, porém sempre por prazo determinado (até 30 dias, conforme atual redação da alínea "h", inciso I, Art. 91-A, LOM); situações como tais possuem caráter ordinária e, não raro, dizem respeito a eventos do calendário religioso ou festas comunitárias promovidas por dada entidade religiosa.

Por fim, com o intuito de regularizar a situação no âmbito desta Municipalidade, e sem olvidar que muitos decretos de permissão de uso são anteriores a 2015 (ano a partir do qual a nova redação da alínea "h", I, Art. 91-A, LOM passou a limitar a 30 dias a possibilidade de permissão) sugere-se sejam levantadas todas as situações de permissão de uso de imóvel em prol de entidades religiosas, avaliando-se se tais atos violam (ou não) as disposições do inciso I, Art. 19, CF/88, e inciso IV, Art. 6º, LOM.

É o parecer. À doutra consideração.

Porto Ferreira/SP, 28 de fevereiro de 2020.

Pedro Alexandre da S. Santos
 OAB/SP n° 313.128
 Assessor Jurídico

PEDRO ALEXANDRE DA S. SANTOS

Assessor Jurídico – OAB/SP 313.128

Procuradoria do Município de Porto Ferreira/SP



1500

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Seção de Protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Comprovante de Protocolo

Finalização de Obra 04/03/20 12:48

Tipo/Processo : ADM - 4176/2020 Vol.1
 Requerente : SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
 Contato :
 Usuário : DANIELE PATRICIA DE SOUZA
 Assunto: : OFICIO
 Departamento : SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO
 Histórico : OFICIO N°008/2020

Data/Hora: 04/03/2020 12:48



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Praça Cornélio Procópio, 90 Centro Porto Ferreira SP 13660-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Número: 4176/2020-1
 Data de Abertura: 04/03/2020
 Abertura: 12:45
 Folha: 2

fls. 56

28



Número do PROCESSO: 4176/2020-1
 Data de Abertura: 04/03/2020 12:45
 Requerente: SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
 Assunto: OFICIO
 Endereço de Ação:
 Súmula: OFICIO N°008/2020



A Secretária de Fazenda:
 Segue processo para ciência e manifestação.

PF, 05/03/2020

Odair Proprieta Júnior
 Chefe da Fiscalização de Obras
 Matr. 7299 CPF 101.891.008-40

A Procuradoria
 Manifestação as fls. 02/09.

05/03/2020

Marcel Henrique Baso
 Assessor Técnico
 Secretária de Fazenda
 CPF 320.760.938-42

A Secretária de Fazenda,
 o presente feito versa
 sobre os mesmos

Atos operados por esta
 Procuradoria no bojo do P.A.
 23684/2019 (o qual se encontra
 no Gabinete do Sr. Prefeito).

Assim, encaminhando este feito
 com a sugestão de que seja
 direcionado ao Gabinete e
 anexado ao P.A. 23684/2019

P.F. 06/03/2020

Pedro Alexandre da S. Santos
 OAB/SP nº 313.128
 Assessor Jurídico

ao Gabinete
 Cretamos o despacho anterior.

06/03/2020

Autenticação: F2B0E0783B9C9CF0CE36BB892A0C1F5
 Secretária de Fazenda
 CPF 320.760.938-42

Apensado ao processo
de nº 23684/2019, con-
forme solicitado.

Pmpf, 09/03/2020

Blaine



PORTO FERREIRA

PREFEITURA DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE FAZENDA

1700

Porto Ferreira, 04 de Março de 2020 29

Ofício 008/2020 – SFO

Ilmo Sr. Rômulo Luis de Lima Ripa
Prefeito Municipal

Ref.: Uso indevido de área



Exmo. Senhor,

Pela presente, venho comunicar a Vossa Senhoria fato ocorrido através de denúncia do Programa Fala Cidadão, de nº FC2030320191202115628, onde se chegou a nosso conhecimento o uso indevido de área pública.

Após realizado vistoria no local, constatou-se que a Área Institucional I, pertencente ao Lotçamento Jardim Jandyra, com permissão de uso à Igreja Evangélica Pentecostal Missionária Hora de Semear Fogo, permissão esta que dada através do Decreto nº 109/2012, vem sendo utilizada de maneira inadequada, onde deu-se início a uma construção de salão para templo religioso, sem projeto aprovado nesta prefeitura, além de duas edificações de residência, alterando-se a destinação do decreto, pois a mesma serve de residência para o pastor responsável pela igreja e seus familiares.

Diante do exposto acima, encaminho processo para análise e superior decisão.

Atenciosamente,

ODAIR PROPHETA JÚNIOR
Chefe da Seção de Fiscalização de Obras

Secretaria de Fazenda – Seção de Fiscalização de Obras
CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015
Fone: (19) 3589-5262
www.portoferreira.sp.gov.br | odair.propheta@portoferreira.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

CNPJ 45.339.363/0001-94 Insc.Estadual Isenta
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro - Porto Ferreira - São Paulo - CEP 13660.000
Fone.: (019) 3589.5203 e-mail: gabinete@portoferreira.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 109, DE 2 DE AGOSTO DE 2012.

"DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE USO DE ÁREA DE
TERRAS URBANA".

Maurício Sponton Rasi, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido à **IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL MISSIONÁRIA HORA DE SEMEAR FOGO**, inscrita no CNPJ sob nº 11.027.751/0001-18, com sede à Avenida Nossa Senhora Aparecida nº 2560, Porto Ferreira, Estado de São Paulo, o uso de uma área de terras urbana, situada nesta cidade e comarca de Porto Ferreira, SP, no Loteamento "Jardim Jandyra", assim descrita: aos 100,00 metros lineares demarcados a partir do início da Área Institucional I, de quem olha a Gleba da Rua João Biaziolo, inicia-se a área em questão, com 20,00 metros lineares de frente, 40,00 metros lineares da frente aos fundos pelo lado esquerdo, defletindo 20,00 metros lineares de fundos e 40,00 metros lineares dos fundos à frente pelo lado direito, perfazendo uma área regular total de 800,00 metros quadrados".

Art. 3º A presente Permissão será por tempo indeterminado.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 64, de 2 de junho de 2010.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 2 de agosto de 2012.

MAURÍCIO SPONTON RASI
PREFEITO

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.



Prefeitura Municipal de Porto Ferreira - SP
Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro
Fone (19) 3589-5200

31

19/03/2020 #15.60

GUIA DE PROTOCOLO
04/03/2020 - 10:36:57



Nº de Protocolo:	FC2030320191202115628
Tipo de Ocorrência:	Seção de Fiscalização de Obras Públicas e Privadas / Obra Irregular
Secretaria Encaminhada:	Seção de Fiscalização de Obras Públicas e Privadas
Solicitante:	Alex Sandro dos Santos - 99807-6754 - alexsandro1968@live.com
Data da Ocorrência:	02/12/2019 11:56:28
Local da Ocorrência:	Rua João Biaziolo (ao lado Centro de Zoonoses) - Jardim Jandyra, Porto Ferreira, SP, Brazil
Descrição da Ocorrência:	De acordo com o Decreto 109/2012 foi concedida essa área para construção exclusivamente de uma igreja. Porém no local está sendo construídas residências. A igreja mesmo está só no alicerce. O pastor construiu sua casa desde 2012 e agora está construindo várias outras. Solicito uma fiscalização e uma resposta sobre o ocorrido.

Situação Atual: Recebido

Data	Situação	Resposta
------	----------	----------

Porto Ferreira - SP, 04/03/2020

ODAIR PROPHETA JUNIOR
(protocolado por)

ALEX SANDRO DOS SANTOS
(requerente)

RELATÓRIO DE VISTORIA

PROCESSO: FC2030320191202115628 - FALA CIDADÃO
REQUERENTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS
ASSUNTO: OBRA IRREGULAR



Realizada vistoria no endereço Rua João Biazolo ao lado do Centro de Zoonoses, segue imagens referente a situação atual do local:

- Edificações de residências ao fundo do lote não concluídas porém habitadas
- Início de construção paralisada em fase de fundação

Não foi encontrado documentos de aprovação de projetos referente a ambas edificações.



IMAGEM 1 - FRONTAL

Secretaria de Fazenda
CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015
Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264
www.portoferreira.sp.gov.br | jose.tujz@portoferreira.sp.gov.br

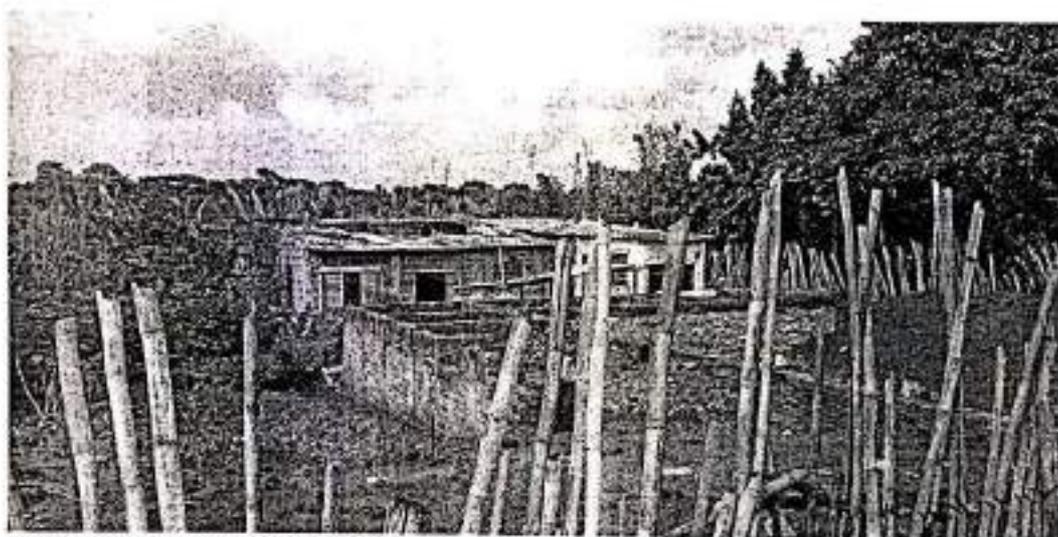


IMAGEM 2 - FUNDOS COM RESIDÊNCIAS

Porto Ferreira, 04 de Março de 2020


Laine Stephanie Santos Oliveira
Fiscal de Obras
Matrícula: 2229 de Obras
CPF: 419.789.348-58

Secretaria de Fazenda
CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015
Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264
www.portoferreira.sp.gov.br | jose.ruiz@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE FAZENDA

34 fls. 63

22

Ofício nº 040/2020-AT-SFA

Porto Ferreira, 05 de março de 2020

ILMO SR
LUCAS PERES DE LIMA
PROCURADOR GERAL
PORTO FERREIRA – SP



Assunto: Uso indevido de área cedida – Denúncia Fala Cidadão – Processo nº 4.176/2020

Trata o presente processo de denúncia formulado por meio do Sistema Fala Cidadão sob o nº FC2030320191202115628, no qual o denunciante informa "De acordo com o Decreto 109/2012 foi concedida essa área para construção exclusivamente de uma igreja. Porém no local está sendo construídas residências. A igreja mesmo está só no alicerce. O pastor construiu sua casa desde 2012 e agora está construindo várias outras. Solicito uma fiscalização e uma resposta sobre o ocorrido."

Conforme Decreto nº 109 de 02/08/2012 a área pública a área referente ao imóvel no bairro Jardim Jandyra foi cedida para a IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL MISSIONÁRIA HORA DE SEMEAR FOGO, CNPJ 11.027.751/0001-18, por tempo indeterminado. O referido decreto não especifica a finalidade a qual se destina a cessão não onerosa da área, contudo pressupõe-se que destinação deva ser prioritariamente para as atividades da citada instituição religiosa.

Em vistoria in loco realizada pela Seção de Fiscalização de Obras em 04/03/2020 constatou-se a existência de residências ao fundo do lote ainda não concluídas, porém habitadas e início de construção paralisada em fase de fundação. Não consta aprovação de projetos das construções.

Diante o exposto solicito manifestação da Procuradoria para que nos seja informado se houve de fato desvio da finalidade da cessão não onerosa da área. E em havendo desvio quais procedimentos devemos adotar.

Respeitosamente,

Marcel Henrique Baso
Assessor Técnico
Secretaria de Fazenda
CPF 320.760.538-42
Secretaria de Fazenda
CNPJ: 45.339.363/0001-94

Fraça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015
Fone: (19) 3589-5269 / 3589-5264

www.portoferreira.sp.gov.br | jose.niz@portoferreira.sp.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.027.751/0001-18 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 24/07/2009
NOME EMPRESARIAL IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL MISSIONARIA HORA DE SEMEAR FOGO				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada				
LOGRADUARO AV NOSSA SENHORA APARECIDA		NÚMERO 2560	COMPLEMENTO *****	
CEP 13.654-570	BARRIO/DISTRITO VILA SYBILA	MUNICÍPIO PORTO FERREIRA	UF SP	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (19) 9749-8155		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/07/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/03/2020 às 14:28:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

36 24 45.65



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 11.027.751/0001-18
NOME EMPRESARIAL: IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL MISSIONARIA HORA DE SEMEAR FOGO
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: SANDRO MARCOLINO
Qualificação: 16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
 Emitido no dia 05/03/2020 às 14:28 (data e hora de Brasília).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/05/2021 às 10:42, sob o número 10010375520218260472. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001037-55.2021.8.26.0472 e código 6A55893.



PORTO FERREIRA

37 fls. 66

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
GABINETE DO PREFEITO

Em 7 de abril de 2020.

A
MARCEL HENRIQUE BASO
Assessor Técnico da Secretaria de Fazenda

Ref.: Processo Administrativo nº 23684/2019 e apenso de nº 4176/2020

Senhor Assessor,

Mediante os despachos constantes neste processo, DECIDO manter a Notificação de Embargo realizada pela Seção de Fiscalização de Obras, em 06 de janeiro de 2020 e constante às folhas 5, a qual, conforme Ofício nº 002/2020-SFO (às folhas 7) assinado pelo Senhor Odair Propheta Júnior – Chefe da Seção de Fiscalização de Obras, ficou "determinado que a obra não prosseguisse até que fosse regularizado o projeto".

Segue processo para ciência e providencias legais cabíveis.

Atenciosamente

RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
Prefeito Municipal

CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, nº90 – Centro – Porto Ferreira/ SP – CEP: 13660-000
Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203
www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete2@portoferreira.sp.gov.br



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
GABINETE DO PREFEITO

fls. 67

38

Em 28 de dezembro de 2020.

A
DRA. CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA
Procuradoria Geral

Ref.: Processo Administrativo nº 14219/2020 e apensos de nsº 23684/2019 e
4176/2020

Senhora Procuradora Geral em Substituição,

Mediante o parecer jurídico exarado pelo Doutor Pedro Alexandre da Silva Santos – Assessor Jurídico, corroborado às folhas 15 frente e versus pelo Doutor Lucas Peres de Lima – Procurador Geral, decido pela REVOGAÇÃO do Decreto Municipal nº 109, de 2 de agosto de 2012, e, também, pela REINTEGRAÇÃO na posse do referido imóvel.

Segue processo para as providências legais cabíveis.

Atenciosamente,


RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
Prefeito Municipal

CNPJ: 45.339.363/0001-9
Praça Cornélio Procópio, nº90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-000
Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203
www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete2@portoferreira.sp.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

390

DECRETO Nº 1.589, DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

"REVOGA O DECRETO Nº 109, DE
02 DE AGOSTO DE 2012".

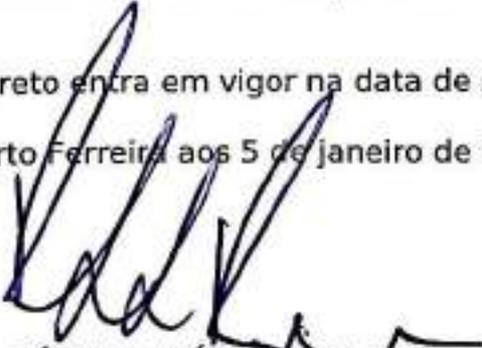
Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 109, de 02 de agosto de 2019, mediante a perda do interesse público na manutenção da permissão por desvirtuamento da finalidade do uso, que dispõe sobre permissão do uso de uma área de terras urbana, situada nesta cidade e comarca de Porto Ferreira, SP, no Loteamento "Jardim Jandyra", assim descrita: aos 100,00 metros lineares demarcados a partir do início da Área Institucional I, de quem olha a Gleba da Rua João Biaziolo, inicia-se a área em questão, com 20,00 metros lineares de frente, 40,00 metros lineares da frente aos fundos pelo lado esquerdo, defletindo 20,00 metros lineares de fundos e 40,00 metros lineares dos fundos à frente pelo lado direito, perfazendo uma área regular total de 800,00 metros quadrados".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 5 de janeiro de 2021.


RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

1

Gabinete

CNPJ: 45.339.343/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
GABINETE DO PREFEITO

fls. 69

40

Em 6 de janeiro de 2021.

A
Evandra Cristina Arantes Anaia
Divisão de Atos Governamentais
Procuradoria Geral

Ref.: Processo Administrativo nº 23684/2019 e apensos de nsº 14215/2020
4176/2020

Senhora Chefe Substituta,

Retorno processo, conforme solicitou às folhas 02 versus e 02-A.

Informo que este Gabinete entregou uma via original do Decreto 1589/2020, às Seções de Cadastro e de Tributação e, também, à Procuradoria Geral.

Atenciosamente,


FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA
Chefe de Gabinete

CNPJ: 45.339.363/0001-94
Praça Cornélio Procópio, nº90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-000
Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203
www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete2@portoferreira.sp.gov.br



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

PROCURADORIA GERAL

fls. 70

CÓPIA

Notificação Extrajudicial

Porto Ferreira, 05 de janeiro de 2021.

Ao Sr. SANDRO MARCOLINO,

Referência: Desocupação de imóvel público

O Município de Porto Ferreira, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ.: sob o nº 45.339.363/0001-94, com sede na Praça Cornélio Procópio, n.º 90 – Centro, Porto Ferreira – SP, por intermédio de sua representante signatária, vem, por meio desta, **NOTIFICAR** os seguintes fatos:

Considerando que o Decreto Municipal nº 109, de 02 de agosto de 2012, que dispunha sobre permissão do uso de "uma área de terras urbana, situada nesta cidade e comarca de Porto Ferreira, SP, no Loteamento "Jardim Jandyra", assim descrita: aos 100,00 metros lineares demarcados a partir do início da Área Institucional I, de quem olha a Gleba da Rua João Biaziolo, inicia-se a área em questão, com 20,00 metros lineares de frente, 40,00 metros lineares da frente aos fundos pelo lado esquerdo, defletindo 20,00 metros lineares de fundos e 40,00 metros lineares dos fundos à frente pelo lado direito, perfazendo uma área regular total de 800,00 metros quadrados", fora revogado, fica Vossa Senhoria notificado a desocupar o local no prazo de 90 (noventa) dias.

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, 330 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-000

Fone: (19) 3585-5700

www.portoferreira.sp.gov.br | regis.berretta@portoferreira.sp.gov.br



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL

fls. 71

Por fim, ressalte-se que, caso Vossa Senhoria se abstenha de proceder com a desocupação no prazo concedido, serão tomadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


CRISTINY FERNANDA ROSA
Procuradora Geral do Município em Substituição

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Farjaz, 330 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13640-000

Fone: (19) 3585-5700

www.portoferreira.sp.gov.br | regis.berretta@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

Praça Carmêlo Procópio, 90 Centro
Porto Ferreira/SP
Cep: 13.560-000

AO REMETENTE

Senhor
Sra. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~
Rua ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ 225
Bairro ~~XXXXXXXXXXXX~~
Cidade ~~XXXXXXXXXXXX~~ - SP
CEP: ~~XXXXXXXXXX~~

1145 2056 010



Correios **SEDEX**

PESO: *141* g

Arrecadação: *8* AR MP

Assinatura: _____ Documento

OD 97378451 6 BR

edc

SIRF



Pessoas RP00140

Pessoa

Código: 147209 Nome: SANDRO MARCOLINO



Relação de Endereço de Correspondência [Voltar]

Search bar with 'Q' icon, 'Pesquisar' button, and 'Ações' dropdown.

1 - 1

Cód. Logradouro	Endereço	Nº	Complemento	Bairro	CEP	Cidade	UF	DDD	Apto	Bloco	Endereço
85433	RUA JOAO BIAZIOLO	255		JO JANDYRA	13864-324	PORTO FERREIRA	SP				Principal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL

fls. 74

Notificação Extrajudicial

CÓPIA

Porto Ferreira, 14 de abril de 2021.

Ao Sr. SANDRO MARCOLINO,

Referência: Desocupação de imóvel público (PA 23684/2019)

Endereço: Rua João Biaziolo, 255, Jardim Jandyra, CEP 13664-324, Porto Ferreira/SP

O Município de Porto Ferreira, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ.: sob o nº 45.339.363/0001-94, com sede na Praça Cornélio Procópio, n.º 90 – Centro, Porto Ferreira – SP, por intermédio de sua representante signatária, vem, por meio desta, **NOTIFICAR** os seguintes fatos:

Considerando que o Decreto Municipal nº 109, de 02 de agosto de 2012, que dispunha sobre permissão do uso de "uma área de terras urbana, situada nesta cidade e comarca de Porto Ferreira, SP, no Loteamento "Jardim Jandyra", assim descrita: aos 100,00 metros lineares demarcados a partir do início da Área Institucional I, de quem olha a Gleba da Rua João Biaziolo, inicia-se a área em questão, com 20,00 metros lineares de frente, 40,00 metros lineares da frente aos fundos pelo lado esquerdo, defletindo 20,00 metros lineares de fundos e 40,00 metros lineares dos fundos à frente pelo lado direito, perfazendo uma área

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/05/2021 às 10:42, sob o número 10010375520218260472. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001037-55.2021.8.26.0472 e código 6A55893.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL

regular total de 800,00 metros quadrados", fora revogado, fica Vossa Senhoria notificado a desocupar o local no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, ressalte-se que, caso Vossa Senhoria se abstenha de proceder com a desocupação no prazo concedido, serão tomadas todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS PERES DE LIMA

Procurador Geral do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA - 1ª VARA
 R. Dr. Carlindo Valriani, 525 - Porto Ferreira - SP - CEP 13660-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001037-55.2021.8.26.0472**
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Requerente: **MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA**
 Requerido: **Sandro Marcolino**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOANNA PALMIERI ABDALLAH**

Vistos.

O Município de Porto Ferreira ajuizou *reintegração de posse* em face de Sandro Marcolino. Alega que é senhor e legítimo possuidor de uma área situada nesta comarca, no Loteamento Jardim Jandira, descrita com detalhes em inicial, a qual foi concedida à requerida por meio de permissão de uso, no ano de 2012. O permissionário deveria utilizar o imóvel em questão, exclusivamente, em atividades religiosas.

Ocorre que, em fiscalização administrativa, restou consignado que estava sendo construída uma residência pessoal no local. Foi, assim, concedido prazo de quinze dias para regularização. Após o descumprimento, foi positivado o decreto nº 1.589/21, revogando a permissão de uso, e notificado o réu para retirada em 90 dias, determinação que também restou descumprida. Resta, portanto, configurado o esbulho. Pugna pela procedência do pedido, com a reintegração da posse sobre o imóvel (fls. 1/10). Juntou documentos (fls. 11/75).

Deferida liminarmente a reintegração (fls. 76/77).

Interposto agravo de instrumento (fls. 85/160), ao qual foi concedido efeito suspensivo, e ainda pende de julgamento.

Citado, o requerido apresentou contestação. Requereu a concessão da gratuidade da Justiça e, no mérito, alegou que a ocupação é de boa-fé, bem como que ocorreu usucapião do bem público. Requereu a improcedência do pedido (fls. 169/178).

Decisão deferiu a gratuidade ao réu (fl. 187).

Houve réplica (fls. 192/195).

O demandado impugnou o valor da causa e requereu prova testemunhal (fls. 200/204), enquanto o Município pleiteou o julgamento antecipado do mérito (fl. 245).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA - 1ª VARA
 R. Dr. Carlindo Valriani, 525 - Porto Ferreira - SP - CEP 13660-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Houve juntada de documentos com o fito de demonstrar que o requerente não necessita do lote objeto dos autos (fls. 206/244).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental já juntada. Ademais, o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Indefiro a impugnação ao valor da causa. Em ações possessórias, o CPC não prescreve exatamente como ele deverá ser calculado, razão pela qual a jurisprudência tem se assentado no sentido de que poderá ser declinado por estimativa, como fez o Município. Veja-se julgado exemplificativo:

Agravo de Instrumento – Ação de reintegração de posse – Assistência judiciária gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pela requerente – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Diferimento das custas ao final não cabível – Matéria não abrangida pelo rol taxativo do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 – Indeferimento que deve ser mantido – **Valor da causa – Retificação de ofício pelo douto Magistrado, considerando o valor venal do imóvel – Descabimento – Nas ações possessórias não há critério legal para se estabelecer o valor da causa, o qual pode ser dado de forma estimativa – Retificação de ofício que deve ser afastada** – Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2131530-64.2021.8.26.0000, Rel. Des. Thiago de Siqueira, DJe 17/08/2021)

Afastada a única preliminar, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, o pedido é procedente.

Com efeito, a ação de reintegração de posse é aquela destinada à restituição de um bem, protegendo o possuidor contra o esbulho.

Segundo prevê o artigo 1.210 do Código Civil, *o possuidor tem direito a ser*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA - 1ª VARA
 R. Dr. Carlindo Valriani, 525 - Porto Ferreira - SP - CEP 13660-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Por sua vez, nos termos do artigo 560 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

O legislador brasileiro, ao adotar a teoria objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. Nesse sentido, destaque-se o art. 1.196 do CC: *Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

Conforme nos ensina MARIA HELENA DINIZ: *Assim sendo, na definição de Ihering, a posse é a exteriorização ou visibilidade da propriedade, ou seja a relação exterior intencional, existente normalmente entre o proprietário e sua coisa.* (Manual de direito civil, 2ª ed., Saraiva, 2018, p. 308).

O presente caso cuida de nítido exemplo de desdobramento da posse em direta e indireta, disciplinado no art. 1.197 do CC: *A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.*

Noutro giro, pelo que se observa dos documentos juntados aos autos, e sequer controvertidos, a ré ocupava o imóvel na condição de permissionária, porém deixou de cumprir os requisitos para tanto, o que ensejou a sua notificação para retirada do imóvel, a qual não foi cumprida.

Portanto, a posse exercida pela parte autora resta devidamente comprovada, de modo que, também demonstrada a ocorrência de esbulho – conforme notificação entregue à requerida e ausência de desocupação do imóvel –, a procedência do pedido é a medida de rigor.

Por fim, cumpre ressaltar que sequer há posse pela requerida.

Por se tratar de bem público, de declarada utilidade pública, não se trata de exercício de posse pela ré, mas sim de mera detenção, já que o bem público não é passível de transmissão, aquisição ou posse nos moldes do direito privado, conforme previsto inclusive no artigo 183, §3º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA - 1ª VARA
 R. Dr. Carlindo Valriani, 525 - Porto Ferreira - SP - CEP 13660-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Confira-se, sobre o tema, recente Súmula editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 619-STJ - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.*

O particular, portanto, não poderá ser considerado possuidor de área pública. A mera detenção é um instituto jurídico de natureza precária e que é mais restrito que a posse. Assim, não se confere ao mero detentor os mesmos direitos do possuidor, não havendo sequer iniciado eventual prazo para usucapião, instituto que exige a posse do bem.

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, determinar a **reintegração do autor na posse do imóvel objeto desta lide**, confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 76/77, conferindo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da presente para desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada, cujos meios devem ser providenciados pela parte autora, ficando desde já autorizado o auxílio de força policial.

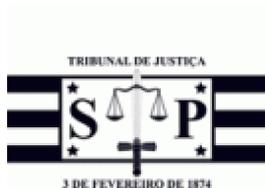
Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, conforme art. 85, §3º, I, CPC. Fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Servirá a presente digitalmente assinada como mandado.

Em caso de apresentação de apelação, sem nova conclusão, dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgamento do apelo (art. 1010, § 3º do Novo Código de Processo Civil), sem nova conclusão. Remetam-se na ocasião, por malote, eventuais mídias referentes aos autos, certificando-se, nos termos do Prov. 25/2017.

Com o trânsito em julgado, extinta a fase de conhecimento, com fulcro no artigo 87, I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certificada a inexistência de custas em aberto, arquivem-se os autos, devendo eventual cumprimento de sentença observar as regras do Provimento CG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PORTO FERREIRA
FORO DE PORTO FERREIRA - 1ª VARA
R. Dr. Carlindo Valriani, 525 - Porto Ferreira - SP - CEP 13660-017
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

16/2016 (Art. 1.285 a 1.289 das NGCGJ).

P.I.C.

Porto Ferreira, 20 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000401161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001037-55.2021.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que são apelantes IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL MISSIONÁRIA HORA DE SEMEAR FOGO e SANDRO MARCOLINO, é apelado MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de maio de 2022.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.647 – PROCESSO DIGITAL
COMARCA: PORTO FERREIRA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001037-55.2021.8.26.0472
APELANTES: SANDRO MARCOLINO E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
Juíza de primeira instância: Joanna Palmieri Abdallah

APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – BEM PÚBLICO – PERMISSÃO DE USO – Área pertencente ao Município de Porto Ferreira – Permissão de uso revogada – Ocupação meramente precária, sem garantia de permanência e de indenização – Desocupação não realizada – Esbulho caracterizado – Precedentes do STJ e desta Corte – Pedido julgado procedente – Manutenção da sentença – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 246/250, que julgou procedente o pedido, para determinar a reintegração do autor na posse do imóvel objeto da lide, confirmando a tutela de urgência deferida às fls. 76/77, conferindo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença para desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada, cujos meios devem ser providenciados pela parte autora, ficando desde já autorizado o auxílio de força policial. Pela sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em 10% do valor dado à causa (R\$10.000,00), conforme artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida.

Sustenta a parte apelante (255/275), em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da lide em 02.05.2012, pelo Decreto Municipal nº 109/2012. Após nove anos, o apelado pleiteou a nulidade do referido decreto. A posse do imóvel, onde está sendo construída uma igreja, sempre foi pacífica. Afirma ser legítimo possuidor do imóvel fazendo jus ao reconhecimento da usucapião especial. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas. O direito do apelado está prescrito. A MM. Juíza *a quo* não valorou as provas apresentadas. Requer o prequestionamento do artigo 212, II, III, V do Código Civil. A propriedade deve atender sua função social.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 290/295).

É o relatório.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Município de Porto Ferreira em face de Sandro Marcolino, em razão da inobservância dos termos da Permissão de Uso do imóvel descrito na petição inicial, que deveria ser utilizado exclusivamente pela Igreja.

O pedido foi julgado procedente.

Insurge-se o requerido em face da r. sentença.

Razão, no entanto, não lhe assiste.

Como é cediço, o caráter público do bem não permite a ocorrência de posse, mesmo diante de ocupação por um longo período de tempo, ou seja, os bens públicos não são suscetíveis de afetação particular, porque têm destinação pública, não podendo ser objeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usucapião, penhora ou alienação, nos termos do disposto no artigo 183, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 102 do Código Civil.

Também estão fora das relações comerciais de direito privado, razão pela qual a ocupação está subordinada às regras de direito administrativo e, por conseguinte, não corre a prescrição aquisitiva em desfavor do patrimônio público, nem tampouco se pode cogitar em direitos decorrentes da posse.

Dessa forma, o particular que ocupa área pública não tem direito de retenção, nem indenização por acessões e benfeitorias nela construídas, visto que, repita-se, o permissionário não é possuidor, mas mero detentor.

Nessas circunstâncias, irrelevante a ocorrência de eventual assentimento quanto ao uso prolongado da área, devido ao caráter eminentemente precário da ocupação.

Em suma, o particular sempre se encontra em relação de detenção de bem público, nunca de posse, e essa condição jamais se aperfeiçoa na posse protegida pelo direito, motivo pelo qual, quando requisitado o bem, inevitável é o imediato rompimento da detenção, como ocorre na espécie vertente. E, não havendo a devolução amigável pela via administrativa, tem o Poder Público o direito e o dever de retomar o bem.

Nesse sentido a jurisprudência sedimentada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'Não é cabível o pagamento de indenização por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de retenção, na hipótese em que o particular ocupa irregularmente área pública, pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público' (REsp 1.183.266/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2011). Aplicável a Súmula 83/STJ.” (AgInt no AREsp 460.180/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, J. 03.10.2017, DJe 18.10.2017).

Tal entendimento foi consolidado recentemente na Súmula 619: “A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias” (j. 24.10.2018).

No caso em questão, o Município de Porto Ferreira concedeu permissão de uso do aludido em imóvel à IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL MISSIONÁRIA HORA DE SEMEAR FOGO, por intermédio do Decreto nº 109, de 02 de agosto de 2012 (fls. 59).

Contudo, constatou-se que o imóvel não estava sendo usado para a destinação que motivara a permissão. Aduz o Município que, no imóvel, estava sendo edificada uma residência sem aprovação do respectivo projeto (fls. 61 e seguintes).

Depois de concedido prazo para regularização, o qual transcorreu sem o devido atendimento, foi editado o Decreto Municipal nº 1.589, de 05 de janeiro de 2021, que revogou o Decreto nº 109/2012, inviabilizando a manutenção do réu no local (fls. 68). Cientificado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desocupação, não atendeu à determinação municipal.

Portanto, restou incontroverso o esbulho possessório e o direito do Município à reintegração de posse da área descrita na inicial.

Nesse sentido já decidiu este Colendo Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES - Ação de reintegração de posse - Área pública pertencente ao Município de Campinas - Ocupação autorizada por intermédio do Decreto nº 4.596/74, que foi revogado - Sentença de procedência - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Ocupação do bem público pelo particular que não induz posse, mas apenas detenção - Ausência de direito de retenção em decorrência de benfeitorias - Precedentes - Não provimento dos recursos.” (AC nº 1035827-48.2016.8.26.0114, Relatora: Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 11.12.2017);

“APELAÇÃO CÍVEL - Revogação de permissão de uso - Ato discricionário que prescinde de maiores motivações além do interesse público Inércia do permissionário em desocupar o imóvel no prazo estipulado pela administração - Reintegração de posse - Cabimento - Recurso provido.” (AC nº 0000413-41.2011.8.26.0159, Relatora: Cristina Cotrofe, 8ª Câmara de Direito Público, j. 14.11.2012);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVOGAÇÃO DE PERMISSÃO DE USO. POSSIBILIDADE. Afastadas as preliminares de cerceamento de defesa, falta de legitimidade para a causa, impossibilidade jurídica do pedido e impropriedade da ação ajuizada. A permissão de uso consiste em ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Ausência de justificativa plausível do réu para deixar de cumprir a determinação municipal de desocupar o imóvel no prazo estipulado na notificação. Incabível qualquer indenização. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.” (AC nº 1003926-32.2018.8.26.0263, Relator: Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03.02.2020).

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porquanto em consonância com os argumentos esposados. Majoram-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.6.1 - Serv. de Proces. da 12ª Câmara de Dir. Público
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 304 - Bela
 Vista - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP - 3106-4687

CERTIDÃO

Processo nº:	1001037-55.2021.8.26.0472
Classe – Assunto:	Apelação Cível - Bens Públicos
Apelante	Igreja Evangélica Pentecostal Missionária Hora de Semear Fogo e outro
Apelado	Município de Porto Ferreira
Relator(a):	OSVALDO DE OLIVEIRA
Órgão Julgador:	12ª Câmara de Direito Público

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **28/06/2022**.

São Paulo, 30 de junho de 2022.

Ana Rosa Costa Garcia - Matrícula: M3163901
 Escrevente Técnico Judiciário